



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BRUNO DIEGUES CORDEIRO GAVINHO

**BREVES APONTAMENTOS ACERCA DA TUTELA JURÍDICA DOS JOGOS
VIRTUAIS NO ORDENAMENTO PÁTRIO E O DANO MORAL INDENIZÁVEL**

Salvador
2021

BRUNO DIEGUES CORDEIRO GAVINHO

**BREVES APONTAMENTOS ACERCA DA TUTELA JURÍDICA DOS JOGOS
VIRTUAIS NO ORDENAMENTO PÁTRIO E O DANO MORAL INDENIZÁVEL**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito, apresentado à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Iran Furtado de Souza Filho

Salvador
2021

BRUNO DIEGUES CORDEIRO GAVINHO

**BREVES APONTAMENTOS ACERCA DA TUTELA JURÍDICA DOS JOGOS
VIRTUAIS NO ORDENAMENTO PÁTRIO E O DANO MORAL INDENIZÁVEL**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito, apresentado à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Salvador, 15 de junho de 2021.

Banca examinadora

Prof. Me. Iran Furtado de Souza Filho – Orientador _____
Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

Prof.^a Dra. Mônica Neves Aguiar da Silva – 1^a Examinadora _____
Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
– PUC
Universidade Federal da Bahia

Prof.^a Me. Lise Borges Galvão – 2^a Examinadora _____
Mestra em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica de Salvador -
UCSAL
Universidade Federal da Bahia

AGRADECIMENTOS

Ao Pai da Eternidade, Senhor sobre todas as coisas, por abençoar-me desde o primeiro suspiro.

À minha mãe, pelo amor e apoio incondicionais, e por ser minha grande amiga ao longo dessa jornada terrena.

Aos meus avós, pelo sustento e presenças constantes.

Aos meus amigos, em especial à Ana, pela sinceridade e compreensão incessantes desde os tempos de colégio.

À Joyce, que mesmo distante, fez-se presente nesse momento.

Aos meus professores, indistintamente, pela dedicação e abnegação em desvendarem meus olhos para o Direito.

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Maurício Lima de Oliveira, Juiz da 16ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador/BA e aos funcionários do respectivo Cartório, na pessoa da Servidora Michele, pelas incontáveis e valiosas orientações no campo da prática jurídica, bem como aos meus colegas de estágio, pelos prazerosos momentos.

Sei que nada me é pertencente
Além do livre pensamento
Que da alma me quer brotar,
E cada amigável momento
Que um destino bem-querente
A fundo me deixa gozar.

Goethe, in "Canções"
Tradução de Paulo Quintela
(SILVEIRA, 2012)

GAVINHO, Bruno Diegues Cordeiro. Breves apontamentos acerca da tutela jurídica dos jogos virtuais no ordenamento pátrio e o dano moral indenizável. Orientador: Prof. Me. Iran Furtado de Souza Filho. 64 p. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

RESUMO

A aproximação entre pessoas distribuídas geograficamente por todo o mundo oriunda da crescente inovação tecnológica potencializada pela rede mundial de computadores, através da internet, culminou com o surgimento de relações jurídicas virtuais e massificadas de consumo, envolvendo o fornecimento dos mais amplos produtos e serviços, principalmente de bens digitais, portadores ou não de valor econômico e passíveis ou não de transferência. Dentre as suas várias espécies destacou-se os jogos virtuais, cuja melhor utilização habitualmente se faz acompanhar da aquisição eventualmente onerosa de outros produtos digitais, considerados imprescindíveis ao melhor desempenho do jogador, que atualmente assume ares de profissionalismo. O jogador vê-se, então, impedido de exercer todos os atributos que revestem a propriedade, sofrendo expropriação ilegal e desrespeito a direitos e garantias fundamentais, os quais possivelmente dão ensejo à indenização por danos materiais e morais, a demonstrar a importância de uma proteção normativa mais específica que aquela hoje fragmentada no ordenamento pátrio.

Palavras-Chave: Propriedade, Bens Digitais, Jogos Virtuais.

GAVINHO, Bruno Diegues Cordeiro. Brief notes on the legal protection of virtual games in the national order and the indemnified moral damage. Advisor: Prof. Me. Iran Furtado de Souza Filho. 64 p. Course completion work (Bachelor of Law) - Law School, Federal University of Bahia, Salvador, 2021.

ABSTRACT

The rapprochement between people distributed geographically throughout the world from the growing technological innovation enhanced by the worldwide network of computers through the Internet, culminated in the emergence of virtual and mass consumer legal relationships, involving the supply of the broadest products and services, mainly digital goods, carrying or not having economic value and that can not be transferable. Among its various species stood out the virtual games, whose best use is usually accompanied by the eventually costly acquisition of other digital products, considered essential to the best performance of the player, who currently assumes airs of professionalism. The player is then prevented from exercising all the attributes that line the property, suffering illegal expropriation and disrespect for fundamental rights and guarantees, which give possibly rise to compensation for material and moral damages, to demonstrate the importance of a more specific normative protection than that currently fragmented in the national order.

Keywords: Property, Digital Goods, Virtual Games.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	8
2.DO DIREITO DE PROPRIEDADE	11
2.1 PROPRIEDADE E FUNÇÃO SOCIAL.....	14
2.2 PROPRIEDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	17
2.3 PROPRIEDADE NO NEOCONSTITUCIONALISMO.....	22
3.TEORIA DOS BENS JURÍDICOS	24
3.1. BENS JURÍDICOS E DIREITOS SUBJETIVOS	25
3.2 CLASSIFICAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS E PATRIMÔNIO	28
4.BENS DIGITAIS E JOGOS VIRTUAIS	31
4.1 DA JUDICIALIZAÇÃO.....	35
5.DO DANO MORAL (VIRTUAL)	44
6.DA JURISPRUDÊNCIA	50
7. CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da rede mundial de computadores e o desenvolvimento de novas tecnologias, o compartilhamento de informações entre pessoas distantes geograficamente e objetivando aos mais diversos fins tornou-se simplificado e, doravante, muito comum, afirmando alguns estudiosos “que a Internet foi um marco importante e decisivo na evolução tecnológica. (...) ultrapassou barreiras ao aproximar pessoas, culturas, mundos e informações, (...) o que não acontecia desde a chegada da televisão, na década de 50.” (DIANA, 2020)

Mas, também na era digital, a máxima “*ubi homo, ibi societas; ubi societas, ibi jus*”, eternizada nas linhas do jurista romano Ulpiano (170 – 228 d.C.), descobre seu lugar e razão de ser, pois “onde quer que se encontre mais de uma pessoa em convivência, haverá conflito, e o direito busca primariamente resolver conflitos interpessoais”, consoante esclarece Wolkmer. (ARAÚJO, 2018)

Com efeito, além da aquisição de bens e serviços, as relações travadas por meio da supracitada rede, tais como a criação de blogs, perfis sociais e contas em jogos e em bibliotecas virtuais, canais de interação, troca de mensagens, registro de fotos, músicas, criptomoedas, etc., têm permitido ao indivíduo acrescentar à sua patrimonialidade nova espécie de bens, denominados bens digitais, intangíveis ou imateriais por natureza, de cunho meramente sentimental ou econômico, quando então serão passíveis de sucessão através do que se convencionou chamar de herança digital.

Isto porque os bens digitais despidos de economicidade encontram-se insertos entre os chamados direitos da personalidade (virtual), os quais foram exemplificadamente contemplados no Capítulo II do Título I do Livro I do Código Civil pátrio vigente e abrangem o direito (limitado) à disposição do próprio corpo (art. 13); ao nome, prenome, sobrenome e pseudônimo lícita e socialmente reconhecidos (arts. 16 a 19); à inviolabilidade da vida privada (art. 21) (BRASIL, 2002); à vida; à liberdade (inclusive de pensamento); à imagem; à honra; à privacidade, dentre outros.

Assim, em decorrência do seu caráter personalíssimo, aludidos bens digitais não patrimoniais são, em regra, intransmissíveis e irrenunciáveis, e seu exercício não pode sofrer limitação voluntária por expressa disposição legal, *ex vi* do art. 11 do Código Civil (BRASIL, 2002).

São, também, “absolutos, ilimitados, inalienáveis, intransmissíveis, vitalícios, relativamente indisponíveis, imprescritíveis, extrapatrimoniais e irrenunciáveis.” (RABELO; SILVEIRA, 2018)

E não há dúvidas de que o seu domínio pelo titular lhe assegura, via de regra e porque não absoluto, como explicitado mais à frente, o direito ao exercício pleno da propriedade com todas as garantias que lhe são inerentes. No entanto, não é o que se verifica hodiernamente.

De fato, tornou-se um hábito deparar-se com o manifesto desrespeito ao direito constitucional do indivíduo à propriedade privada no campo digital, mormente quando se observa as relações jurídicas que têm por objetos os jogos virtuais (de cunho patrimonial, portanto), cujo setor possuía em 2017 cerca de 2,2 bilhões de jogadores globais, movimentando nada menos que US \$ 109 bilhões em vendas anuais projetáveis para US \$128,5 bilhões até o final desse ano (POLLOCK, 2017).

É que os bens digitais adquiridos pelos jogadores ao vencerem os jogos, melhorarem o desempenho ou mesmo mediante compra não lhes pertencem e, conseqüentemente, não podem ser transmitidos ou cedidos, à semelhança do que acontece com os editores de produtos digitais, independentemente das horas ou valores gastos para sua aquisição, permanecendo bloqueados dentro das contas individuais.

Ademais, tem crescido assombrosamente o número de usuários de jogos virtuais surpreendidos com o bloqueio e/ou cancelamento repentino de suas contas pelos mais diversos motivos, sem observância mínima do contraditório e da ampla defesa, causando-lhes danos que superam o mero dissabor, mormente quando se leva em consideração o caráter de profissionalidade que alguns - ainda jovens, ressalte-se - atribuem às respectivas contas.

Realmente, forçoso reconhecer, ainda que brevemente, a imprescindibilidade de se buscar normatizar os bens digitais, especialmente os jogos virtuais, cuja urgência assume maior visibilidade ao considerar-se que mais da metade da população mundial, entre elas os incapazes, relativa e absolutamente¹, constantemente estabelece relações jurídicas através da rede mundial de computadores, cujo grau crescente de complexidade não raro tem implicado nos mais variados conflitos, muitos deles moralmente danosos, atualmente solucionáveis mediante interpretação analógica das normas civilistas, tributárias, sucessórias e consumeristas em vigor, dentre outras, face à ausência e/ou insuficiência de regulamentação própria, como restará assinalado.

¹Código Civil: Art. 3 -São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Art. 4 -São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. (BRASIL, 2002)

2 DO DIREITO DE PROPRIEDADE

Os contratualistas defendiam a existência de um acordo entre o homem e o Estado a fim de garantir a sobrevivência, porquanto o ser humano encontrava-se no chamado Estado Natural ou de natureza, desconhecendo qualquer forma de organização política até sentir-se ameaçado por conflitos (Hobbes), momento em que foi compelido a buscar em algo maior e imparcial (lei ou estado de licença) a proteção dos seus direitos naturais (Locke), concordando em abdicar da sua liberdade para submeter-se ao poder do Estado, enquanto sociedade politicamente organizada através de uma democracia (Rousseau). (FUTURADIURNARIIS, 2013)

Em contrapartida, o Estado defenderia o bem comum e garantiria condições para seu desenvolvimento, surgindo, então, o chamado Contrato Social.

Todavia, o crescente desmando estatal, aliado ao iluminismo e às Revoluções Burguesas (Gloriosa e Puritana) deram origem à ideologia liberal entre os séculos XVII e XVIII, desenvolvendo-se desde então inúmeras teorias políticas e econômicas favoráveis à máxima liberdade individual, mediante limitação do poder de interferência dos Estados na vida e nas escolhas de seus cidadãos. (RAMOS, 2020)

Para o liberalismo, a racionalidade do contrato facilitava um discurso compreensível para todos, que substituía em um exercício de liberdade política a ordem estatutária feudal – o *status social* – caracterizadora de uma sociedade imóvel, por outra na qual os sucessivos pactos originavam uma sociedade em movimento, disposta ao crescimento econômico.

Conforme Alarcón (2017):

(...) John Locke, na obra *Two Treatises of Government* de 1689, serviu de base para a construção de um Constitucionalismo de outro tipo, fundado no *contrato* como explicação racional sobre a origem da sociedade (*pacte d'association*) e a origem do poder (*pacte de gouvernement*).

Segundo Locke, portanto, cabia somente aos governos garantir três direitos básicos aos homens: vida, liberdade e propriedade, esta última inerente

ao Estado Natural, porquanto constituía direito inato divinamente atribuído a todo ser humano, que poderia subjugar-la ao domínio privado:

Apesar da terra e de todas as criaturas inferiores serem propriedade comum de toda a humanidade, cada homem é proprietário de sua própria pessoa, sobre a qual mais ninguém detém direito algum. O trabalho do seu corpo e o labor das suas mãos são seus, há que o reconhecer [...] E é por essa via que a transforma em propriedade sua. (PAGANI, 2017)

A propriedade é, nesse diapasão:

Fenômeno histórico que remonta às origens da humanidade. A condição de proprietário é inerente ao homem, que precisa possuir ao menos os objetos essenciais à sua subsistência. A transposição dessa propriedade, a que se poderia denominar de uso de consumo ou funcional para a propriedade morta ou de acumulação, só se pode dar no âmbito de uma comunidade razoavelmente organizada política e juridicamente. (RIBEIRO, 1994)

Mais importante dentre todos os direitos subjetivos, a propriedade, segundo Fiúza, é uma “situação jurídica consistente em uma relação dinâmica entre uma pessoa, o dono, e a coletividade, em virtude do que são assegurados àquele os direitos exclusivos de usar, fruir, dispor e reivindicar um bem, respeitados os direitos coletivos.” (ALMEIDA, 2013, p. 44)

Já França acrescentou ao conceito de propriedade a necessidade de observância das limitações trazidas pelo interesse público social, entendendo-a como “direito, excludente de outrem, que (...) submete juridicamente coisa corpórea, em todas as suas relações, ao poder da vontade do sujeito” (ALMEIDA, 2013, p. 45), ainda quando injustamente terceiro a detenha.

Como ensina Orlando Gomes, a propriedade é o principal modo de expressão e representação dos direitos reais, pois “na perspectiva dos poderes do titular, a propriedade é o mais amplo direito de utilização econômica das coisas, direta ou indiretamente.” (FIGUEIRE, 2010, p. 5)

Acerca do tema, o saudoso Pereira (2000a) já alertava:

Direito real por excelência, direito subjetivo padrão ou “direito fundamental” (Pugliatti, Natoli, Planiol, Ripert et Boulanger), a propriedade mais se sente do que se define, à luz dos critérios informativos da civilização romano-cristã. A ideia de “meu e teu”, a noção de assenhoreamento de bens corpóreos e incorpóreos independente do grau de cumprimento ou do desenvolvimento intelectual. Não é apenas o homem do direito ou o *business man* que a percebe. Os menos cultivados, os espíritos mais rudes, e até as crianças têm dela noção inata, defendem a relação jurídica dominial,

resistem ao desapossamento, combatem o ladrão. Todos “sentem” o fenômeno da propriedade.

Em seguida, valeu-se do conceito analítico de propriedade, definindo-a como o direito uno de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa de quem injustamente a detenha, cuja imperfeição não afasta sua utilidade, todavia. (PEREIRA, 2000a)

Diz-se imperfeito o conceito porquanto almeja definir a propriedade mediante a indicação dos seus atributos – e não enquanto projeção da dignidade da pessoa humana -, atualmente elencados no art. 1.228 do Código Civil², quais sejam:

A – *Direito de usar – ius utendi* – consiste na faculdade de colocar a coisa a serviço do titular, sem modificação na sua substância. O dono (...) serve-se da coisa. Mas é claro que também pode deixar de usá-la, guardando-a ou mantendo-a inerte. Usar não é somente extrair efeito benéfico, mas também ter a coisa em condições de servir. Porém, utilizá-la *civilliter*, uma vez que o uso se subordina às normas da boa vizinhança (...) e é incompatível com o “abuso do direito de propriedade.”

B – *Direito de gozar – ius fruendi* – realiza-se essencialmente com a percepção dos frutos, sejam os que da coisa naturalmente advém (*quidquid nasci et renasci solet*), como ainda os frutos civis. (...)

C- *Direito de dispor – ius abutendi* – é a mais viva expressão patrimonial pela maior largueza que espelha. Quem dispõe da coisa mais se revela dono do que aquele que a usa ou frui, o que levou o Landrecht prussiano de 1794 a erigir a disponibilidade como elemento definidor do domínio.

D – *Reaver a coisa – rei vindicatio* – (...) o proprietário vai buscar a coisa nas mãos alheias, vai retomá-la do possuidor, vai recuperá-la do detentor. (...) daquele que a conserva sem causa jurídica, ou a possui injustamente. (PEREIRA, 2000a, p. 68/70)

Aludidos atributos têm como objetos os bens que compõem o patrimônio, assim entendido como “(...) o complexo das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis economicamente”, inerente a todo aquele que vive em sociedade, pois “só em estado de natureza, com abstenção da vida social, é possível conceber-se o indivíduo sem patrimônio. Em sociedade, não. (...) É nesse sentido que ele foi definido como a projeção econômica da personalidade civil”, doutrinariamente considerado uno e indivisível, porém passível de transferência para outrem. (PEREIRA, 2000b, p. 245 e 247)

²Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. (BRASIL, 2002)

O supracitado art. 1.228 proíbe, ademais, “os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem” (§2º), cumprindo ressaltar a previsão legal de privação da coisa pelo proprietário, “nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente” (§3º), ou ainda nos casos de reivindicação de extensa área, cuja “posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, (...) houverem realizado (...) obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.” (§4º), caso em que “o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço” (§5º). (BRASIL, 2002)

Dispõe o Código Civil, também, acerca da abrangência da propriedade do solo, que inclui a “do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros a (...) que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las” (art. 1.229), mas, por outro lado, exclui as “jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais” (art. 1.230), assegurando-se ao proprietário do solo, contudo, “o direito de explorar os recursos minerais de emprego imediato na construção civil, desde que não submetidos a transformação industrial, obedecido o disposto em lei especial” (Parágrafo Único do art. 1.230). (BRASIL, 2002)

Mais adiante, a codificação civilística revestiu de presunção relativa de plenitude e exclusividade a propriedade (art. 1.231), atribuindo ao proprietário os “frutos e mais produtos da coisa (...), ainda quando separados, (...) salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem” (art. 1.232). (BRASIL, 2002)

2.1 PROPRIEDADE E FUNÇÃO SOCIAL

De fato, como bem asseverou Tepedino, o Código Civil revogado não definiu o direito de propriedade, limitando-se a revelar os poderes do proprietário enquanto “expressão do elemento interno ou econômico do

domínio (faculdade de usar, gozar e dispor) e do elemento externo ou jurídico (as ações de tutela do domínio), compõem o aspecto estrutural do direito de propriedade” (2001, p. 269), sem fazer menção à sua função.

Festejado autor prossegue traçando um esboço acerca da evolução da função social da propriedade no ordenamento pátrio ao apontar sua omissão no Código de Beviláqua, cabendo à Carta Magna de 1946 introduzi-la “(...) na esteira de copiosa legislação intervencionista que caracterizou os primeiros passos do Estado assistencialista e da socialização do direito civil”, muito em razão do término da Primeira Grande Guerra, com a adoção de um “dirigismo econômico e de sucessivas restrições à propriedade privada, incapaz, todavia, de criar as desejadas bases mínimas de justiça distributiva e do bem-estar social.” (TEPEDINO, 2001, p. 270)

Mas não somente isso:

(...)

A Constituição de 1967 também revelava a preocupação do ordenamento brasileiro com a função social, disciplinada no art. 160, III. Mas, o que provavelmente distingue o preceito pré-vigente do atual ditado constitucional é a inserção da matéria no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, nos termos do art. 5º, XXIII, o qual (além da proteção da propriedade privada a que se refere o art. 5º, XXII) determina que “a propriedade atenderá à sua função social”. Na Constituição de 1967, a função social da propriedade foi concebida como princípio de ordem econômica e social. No texto ora em vigor, segundo a técnica empregada pelo constituinte, a função social tornou-se direito fundamental, valendo pôr em realce os diversos preceitos constitucionais atinentes à tutela da propriedade, para melhor compreender o contexto sistemático em que se inserem. (TEPEDINO, 2001)

Referida progressão conceitual da propriedade funcional já havia sido registrada por Pereira (2000a, p. 62), ainda à luz do Código de Beviláqua:

A verdade é que a propriedade individual vigente em nossos dias, exprimindo-se embora em termos clássicos e usando a mesma terminologia, não conserva, todavia, conteúdo idêntico ao de suas origens históricas. É certo que se reconhece ao ‘dominus’ o poder sobre a coisa: é exato que o domínio enfeixa os mesmos atributos originários – ‘ius utendi, fruendi et abutendi’. Mas é inegável também que essas faculdades suportam evidentes restrições legais, tão frequentes e severas que se vislumbra a criação de novas noções. São restrições e limitações tendentes a coibir abusos e tendo em vista impedir que o exercício do direito de propriedade se transforme em instrumento de dominação. Tal tendência ora se diz “humanização” da propriedade, ora se considera filiada a uma corrente mais ampla, com

o nome de “paternalismo” do direito moderno (Colin ‘et’ Capitant), ora se entende informada a nova noção pelos princípios do “relativismo” do direito (Josserand).

E foi mais uma vez exitosamente destacada por Tepedino, que considerou a variedade e relatividade da sua noção uma conquista doutrinária obtida ao longo do século, no sentido de que a propriedade não é um conceito abstrato, mas concretamente aferido de acordo com diferentes normas, ensejando, assim, inúmeras definições modernas de propriedade, as quais servem de enquadramento ou baliza “para uma posterior elaboração doutrinária, que entrevê na propriedade não mais uma situação de poder, por si só e abstratamente considerada, o direito subjetivo por excelência”, mas situação jurídica complexa porque em conflito ou unida a outras, e que se legitima de acordo com a relação jurídica na qual está concretamente inserida. (2001, p. 278/279)

Altera-se, portanto, “o entendimento tradicional que identifica na propriedade uma relação entre sujeito e objeto, característica típica da noção de direito real absoluto (ou pleno), (...) formulação incompatível com a ideia de relação intersubjetiva” (TEPEDINO, 2001, p. 280), pois:

(...) não seria mais aquela atribuição de poder tendencialmente plena, cujos confins são definidos externamente, ou, de qualquer modo, em caráter predominantemente negativo, de tal modo que, até uma certa demarcação, o proprietário teria espaço livre para suas atividades e para a emanção de sua senhoria sobre o bem. A determinação do conteúdo da propriedade, ao contrário, dependerá de centros de interesses extraproprietários, os quais vão ser regulados no âmbito da relação jurídica de propriedade.

(...) A função social modificar-se-á de estatuto para estatuto, sempre em conformidade com os preceitos constitucionais e com a concreta regulamentação dos interesses em jogo.

Pode-se mesmo dizer, com apoio na doutrina mais atenta, que a função social parece moldar o estatuto proprietário na sua essência, (...) inserindo-se em seu “perfil interno”, e atuando como critério de valoração do exercício do direito, o qual deverá ser direcionado para um “massimo sociale”. (2001, p. 281/282)

A propriedade – inclusive a intelectual, referente “à proteção das criações da mente: invenções, obras artísticas em geral, produção acadêmica e símbolos, nomes ou imagens utilizadas no comércio” (LENZI, 2019) - configura direito fundamental da pessoa humana e, portanto, também erigido à categoria de cláusula pétrea, consoante assentou o Supremo Tribunal Federal

quando dos julgamentos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54 de relatoria do Min. Marco Aurélio³ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.510, cujo Relator foi o digno Min. Ayres Britto⁴, e constitucionalmente garantido no art. 5º, *caput*, XXII e XXIII da Carta Magna⁵.

2.2 PROPRIEDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Também denominados liberdades públicas ou fundamentais, direitos individuais, humanos, subjetivos ou públicos subjetivos, os direitos fundamentais são gênero que abrange os direitos à liberdade, igualdade e solidariedade, os direitos civis individuais e coletivos, sociais, de nacionalidade, políticos e dos partidos políticos, culturais e econômicos.

Encontram-se positivados nas Constituições Estatais, enquanto para a Doutrina majoritária, os direitos humanos estariam postos nas Declarações e Convenções Internacionais.

Ademais, parte da doutrina entende que sua origem encontra assento no Direito Natural, mas nele não se esgotam, e seu fundamento primordial - conquanto não exclusivo, *ex vi* dos direitos fundamentais da pessoa jurídica - é a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, Cabette (2013), citando o atual Min. Alexandre de Moraes, relata que:

Os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural. (...) Assim, a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento

³ADPF 54, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013.

⁴ADI 3.510, rel. min. Ayres Britto, j. 29-5-2008, P, DJE de 28-5-2010.

⁵Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade. (BRASIL, 1988)

escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular (2011, p.2 – 3).

Assim, os direitos fundamentais podem ser definidos enquanto posições jurídicas reconhecidas (fundamentalidade formal) ou não (fundamentalidade material) no texto constitucional que, direta ou indiretamente, explicitam o princípio da dignidade da pessoa humana e investem o homem de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a uma existência digna, livre, igual e fraterna, deles dependendo a existência do Estado de Direito, revelando-se essenciais não somente ao convívio social, mas à formação dos pilares ético-jurídico-políticos do Estado, mediante determinantes de limites negativos (legitimação das ações estatais) e de limites positivos (concretização das ações estatais).

As normas de direito fundamental são normas-princípios, pois expressam mandados de otimização voltados à consecução do direito fundamental à efetivação da Constituição, mediante emanção de atos administrativos, legislativos e judiciais de concretização constitucional.

O fortalecimento da democracia é inversamente proporcional à discricionariedade estatal e proporcional à expansão dos direitos fundamentais em virtude da legitimação dos direitos sociais, políticos e individuais por meio da imposição ao Estado de deveres de abstenção (não dispor contrariamente) e de atuação (dispor para efetivação), enquanto parâmetros axiológicos e vinculantes.

Isto posto, a teoria clássica dos Quatro *Status*, de Jellinek, defende que, ao relacionar-se com o Estado, os indivíduos ocupam *status subjectiones* ou passivos⁶ (subordinação aos poderes estatais, sem direitos, mediante ordens e proibições), *status negativus* ou *libertatis* (em razão da personalidade aos indivíduos é assegurado uma esfera de liberdade imune à intervenção estatal, atualmente inclusive à intervenção legislativa inconstitucional), *status positivus* ou *civitatis* (franqueamento de instituições estatais para exigir do próprio Estado determinadas prestações positivas que satisfaçam direitos públicos subjetivos)

⁶ Criticada por Konrad Hess, que defendia o *status* jurídico-constitucional do particular, onde os direitos fundamentais não estão ilimitadamente disponíveis nem para o indivíduo, nem para o Estado.

e *status activus*⁷ (participação ativa do indivíduo na formação da vontade estatal através dos direitos políticos). (ZOUEN, 2020)

Consoante assentado pelo Min. Celso de Mello ao relatar o MS 22.164⁸, os direitos fundamentais, sob dupla perspectiva subjetiva-objetiva, classificam-se em direitos de a) primeira geração ou direitos civis e políticos, os quais realçam o princípio da liberdade; b) segunda geração ou direitos econômicos, sociais e culturais, que, por sua vez, acentuam o princípio da igualdade; c) terceira geração ou direitos sociais, de subjetividade coletiva e atribuição genérica a toda a sociedade porquanto consagram o princípio da solidariedade ou fraternidade; d) quarta geração ou direitos à democracia (sobretudo direta), à informação, ao pluralismo e à bioética posto que decorrentes da globalização política; e) quinta geração ou direito à paz; f) sexta geração ou direito à internet.

Novel dimensão de direitos fundamentais tem ganhado força nos últimos anos, os chamados neurodireitos, cuja necessidade de proteção jurídica dos neurodados, enquanto órgãos ‘mentais’, contra a manipulação e a comercialização indevidas impõe-se, segundo Yuste, citado por Azevedo, para quem:

Estamos atravessando uma fronteira na qual é possível transmitir, de cérebro para cérebro, nossos pensamentos, emoções e memórias. Embora sejam benefícios para auxiliar pacientes com doenças neurodegenerativas, as neurotecnologias e as BCIs permitem o acesso aos dados mentais das pessoas, que, por sua vez, são passíveis de manipulação externa”. (AZEVEDO, 2021)

Outrossim, tem-se que o direito à propriedade privada, ainda que despido de caráter absoluto⁹, “eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (...), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada” (ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.] = MS 25.284, rel. min. Marco Aurélio, j. 17-6-2010, P, DJE de 13-8-2010.), observados os limites constitucionalmente postos, mormente em razão da exigência de atendimento à sua função social¹⁰, que

⁷Atualmente alargado por Peter Haberle para conter o *status activus processualis*, consistente na dimensão processual e organizatória dos direitos fundamentais.

⁸ MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995.

⁹ O direito de propriedade não se revela absoluto. Está relativizado pela Carta da República – arts. 5º, XXII, XXIII e XXIV, e 184. [MS 25.284, rel. min. Marco Aurélio, j. 17-6-2010, P, DJE de 13-8-2010.]

¹⁰ Constituição Federal, art. 5º, XXIII.

também abrange “bens jurídicos socialmente relevantes ligados à propriedade intelectual como a educação e o entretenimento, o acesso à cultura e à informação” (ADI 5.062 e ADI 5.065, rel. Min. Luiz Fux, j. 27-10-2016, Informativo 845), encontrando amparo tanto no art. 21 do Decreto nº 678/92 - Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969¹¹, quanto no supraprincípio da dignidade da pessoa humana, elevado à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil e, implicitamente, de direito e garantia fundamental pela Carta Magna de 1988, como assentado.

Realmente, o direito fundamental à propriedade privada configura um dos múltiplos aspectos da dignidade da pessoa humana, cuja importância e alcance são de tamanha imprescindibilidade ao convívio em sociedade que a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abordou o tema à exaustão, assinalando tratar-se de norma axiológica de múltiplos aspectos, inata a toda forma de vida humana, ainda que potencial, e indispensável à construção realmente livre da própria personalidade, destinada a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade de gênero¹².

Enquanto norma precedente à Constituição Federal de 1988, destacou não ser passível de valoração pecuniária, pois diversamente das coisas, que “têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano”¹³. E foi mais além para esclarecer que seu exercício concreto e inalienável abrange os direitos à busca da felicidade e do viver com dignidade¹⁴, à preferência sexual, à autoestima, à intimidade, privacidade e autonomia da vontade¹⁵.

Por fim, nossa Suprema Corte ressaltou que “o direito de defesa constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana”¹⁶.

¹¹ ARTIGO 21 Direito à Propriedade Privada - 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

¹² (ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, DJE de 1º-8-2014.) ARE 773.765 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 28-4-2014, Tema 713.

¹³ (...) [ADPF 153, voto do rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010.]

¹⁴ [ADI 3.510, rel. min. Ayres Britto, j. 29-5-2008, P, DJE de 28-5-2010.]

¹⁵ [ADI 4.277 e ADPF 132, rel. min. Ayres Britto, j. 5-5-2011, P, DJE de 14-10-2011.]

¹⁶ (HC 89.176, rel. min. Gilmar Mendes, j. 22-8-2006, 2ª T, DJ de 22-9-2006).

Sobre o tema, com a maestria que lhes é peculiar, Farias e Rosendal (2006, p. 92) destacaram tratar-se a dignidade da pessoa humana do “(...) mais precioso valor da ordem jurídica brasileira, erigido como fundamental pela Constituição de 1988”, pois:

(...) como consectário, impõe reconhecer a elevação do ser humano ao centro de todo o sistema jurídico, no sentido de que as normas são feitas para a pessoa e para a sua realização existencial, devendo garantir um mínimo de direitos fundamentais que sejam vocacionados para lhe proporcionar vida com dignidade.

E, citando Tepedino, prosseguem lembrando que:

(...) a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, acompanhado da previsão do parágrafo 2º do art. 5º, no sentido da não-exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

A pessoa humana é dotada, portanto de dignidade, e enquanto titular do direito fundamental de propriedade precisa ter preservado o seu exercício, sobretudo quando atende as exigências contidas na Constituição para desfrutar do que lhe pertence, seja nas relações estabelecidas com o Estado, seja nas relações construídas horizontalmente com outros particulares. (FARIAS; ROSENVALD, 2006)

Em benefício da adequação dos direitos fundamentais à relação intersubjetiva, Barreto (2016, p. 152/153) assinala ser imperioso regular os enunciados comumente vagos e ambíguos insertos nas suas respectivas normas, bem como estabelecer as hipóteses de incidência e suas consequências jurídicas, conforme destaca Barreto, porquanto é possível o surgimento de conflitos não só entre particulares e o Estado, mas também entre aqueles somente, pois:

A controvérsia surge quando normas relativas a direitos fundamentais colidem, sem que exista regulação específica do legislador sobre a matéria.

Nesse caso, valores relacionados aos direitos fundamentais devem ser introduzidos e concretizados no plano concreto, através do emprego de cláusulas gerais, preenchidas pelos direitos fundamentais, e consideradas valores constitucionais ou princípios objetivos do ordenamento jurídico.

(...)

Outro ponto a ser destacado é no sentido de que a vinculação aos direitos fundamentais pelos particulares deve ser menos intensa do

que seria se figurasse no polo oposto dessa relação o Estado, tendo em vista que entre os particulares a colisão de direitos fundamentais é inevitável, já que todos são titulares dos mesmos direitos, o que impediria a eficácia absoluta dessa vinculação. (2016, p. 155)

2.3 PROPRIEDADE NO NEOCONSTITUCIONALISMO

Conforme explica Gomes (2010), o “constitucionalismo contrapõe-se ao absolutismo e se consubstancia na busca contra o arbítrio do poder do Estado”, o qual intervirá na sociedade de forma a garantir a paz social, bem como a efetividade dos direitos individuais e coletivos mediante a elaboração de constituições.

Para Canotilho (2000, p. 51), constitucionalismo é “(...) a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade (...)”.

Conclui-se, portanto, que o constitucionalismo deu origem à teoria dos direitos fundamentais.

Noutro passo, o constitucionalismo contemporâneo ou neoconstitucionalismo adveio com o término da II Guerra Mundial, face à necessidade de questionar-se o positivismo jurídico diante das atrocidades praticadas durante este período histórico. Traz em seu bojo os direitos fundamentais de terceira geração, relativos ao desenvolvimento, meio ambiente, à paz e demais direitos intrínsecos à coletividade, tendo o princípio da dignidade da pessoa humana como núcleo da Constituição.

De notar-se, todavia, que ao dispor acerca da propriedade, o Código Civil pátrio pouco se distanciou do seu conceito clássico, lastreado no seu caráter corpóreo, material, absoluto, liberal e econômico, com destaque para os poderes sobre ela exercidos pelo *dominus*, na contramão do conceito contemporâneo de propriedade enquanto direito fundamental, instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, de interpretação aberta, plural e democrática, embora o §1º do art. 1.228 chame a atenção para a necessidade de atendimento às funções social e ambiental.

A propriedade contemporânea, cujo conceito está em construção, é submissa ao Estado Democrático de Direito e caminha de mãos dadas com as tutelas da liberdade e da igualdade material, ao tempo em que se revela também incorpórea e imaterial, voltada que está aos interesses exteriores ao domínio, destacando-se por ser funcionalizada, relativa e condicionada ao adimplemento dos deveres sociais.

Assim, a propriedade é garantia do direito dominial e, concomitantemente, de acesso aos não proprietários, como bem demonstram o instituto da multipropriedade imobiliária, o direito real de laje, a propriedade superficiária e, circunstancialmente, o usufruto.

3 TEORIA DOS BENS JURÍDICOS

“Bem em um sentido mais amplo, é tudo aquilo que nos apresenta como digno, útil, necessário valioso [...] Os bens são, pois, coisas reais, ou objeto ideal dotado de valor, isto é, coisas materiais e objetos imateriais que além de ser o que são, valem.” (TOLEDO, 1994, p. 15)

Alguns autores como Beviláqua, citado por Arcanjo (2017), definem bem como “conjunto de anseios e desejos materiais ou não, que sejam de interesse da pessoa humana. (...) todo bem material é um bem jurídico, mas nem todo bem jurídico é um bem material.”

Consideram-se bens jurídicos, ainda sob o escólio de Pereira (2000b, p. 252), todos aqueles aptos “à satisfação de nossas exigências e de nossos desejos, quando amparados pela ordem jurídica. Escapam à sua configuração os bens morais, as solicitações estéticas, os anseios espirituais”.

E continua:

Tudo que se pode integrar no nosso patrimônio é um bem, e é objeto de direito subjetivo. São os *bens econômicos*. Mas não somente estes são objeto de direito. A ordem jurídica envolve ainda outros bens inestimáveis economicamente, ou insuscetíveis de se traduzirem por um valor pecuniário. Não recebendo, embora, esta valoração financeira, e por isso mesmo não integrando o patrimônio do sujeito, são suscetíveis de proteção legal. (...). Mas são bens jurídicos, embora não patrimoniais. Podem ser, e são, objeto de direito. Sobre eles se exerce, dentro dos limites traçados pelo direito positivo, o poder jurídico da vontade, e se retiram da incidência do poder jurídico da vontade alheia.

Dizendo que são objeto dos direitos os *bens* jurídicos, empregamos a expressão em sentido amplo ou genérico, para compreender tudo que pode ser objeto da relação jurídica, sem distinção da materialidade ou da patrimonialidade. Cuidamos especificamente dos bens como o *ativo* do patrimônio, podemos, como Planiol, Ripert *et* Boulanger, defini-los como *elementos* de riqueza suscetível de apropriação. (PEREIRA, 2000, p. 253)

Isto posto, limitou-se a disciplina dos bens jurídicos no Código Civil vigente apenas à sua classificação, *ex vi* dos arts. 79 a 103 (BRASIL, 2002), sem, contudo, delinear os pressupostos fundamentais para análise de uma teoria geral, quais sejam, vinculação ao conceito de relação jurídica, relevância e qualificação jurídica, e sujeição ao poder do seu titular. Bem é tudo aquilo que

se encontra no plano existencial. Todavia, apenas se existir no ordenamento e pertencer a uma relação jurídica será qualificado como bem jurídico.

Para tanto, segundo critério positivista e patrimonialista, bem jurídico será todo aquele que ostentar caráter econômico, utilidade, suscetibilidade de apropriação e exteriorização, não se confundindo com o próprio sujeito. Contudo, bens há que não guardam tais características, mas em razão de sua relevância social, segundo critério neoconstitucionalista, de aferição concreta, serão considerados bens jurídicos.

Podem ser materiais ou imateriais, corpóreos ou incorpóreos, econômicos ou excepcionalmente não econômicos, suscetíveis ou não de apropriação, úteis social e individualmente, relevantes, caracterizando-se, como dito, por serem objeto da relação jurídica travada entre sujeitos de direito, da qual decorrem direitos e obrigações.

Destarte, bens jurídicos são objetos das relações jurídicas travadas entre sujeitos de direito, pessoas físicas ou jurídicas, determinados ou determináveis (direitos obrigacionais) ou indeterminados (direitos reais), refletindo-se em uma prestação, um direito real ou até mesmo em um direito imaterial, valendo-se muitos doutrinadores dessa relação de poder exercida pelos sujeitos sobre os objetos para identificar a natureza do direito discutido.

3.1. BENS JURÍDICOS E DIREITOS SUBJETIVOS

Com efeito, Farias e Rosenvald conceituam o direito subjetivo enquanto “faculdade de atuação do indivíduo na defesa de seus interesses”, sendo “fundamental reconhecer a existência de dois grandes grupos de direitos subjetivos patrimoniais, isto é, que possuem conteúdo econômico. De um lado, os direitos obrigacionais ou de crédito; de outro, os direitos reais” (2017, p. 102/104), diferenciando-os estruturalmente.

Para referidos autores, as obrigações guardam relação jurídica entre sujeitos determinados ou determináveis, “cujo objeto é um comportamento do devedor, traduzido em uma prestação particularizada de dar, fazer ou não

fazer”, enquanto os direitos reais não há relação jurídica individualizada, mas o exercício de poder do titular sobre o objeto “– o bem imóvel ou móvel -, impondo-se um dever jurídico *erga omnes* de abstenção, incidindo difusamente sobre todas as pessoas não titulares do direito, impedindo-as de praticar qualquer ato capaz de lesar tal vinculação.”

Em outras palavras, nos direitos reais forma-se uma relação jurídica entre seu titular e o sujeito passivo universal, que em observância ao dever geral de abstenção, não poderá praticar quaisquer condutas que perturbem mencionada situação de poder, cujo exercício é direto e imediato, prescindindo do consentimento de terceiros.

Efetivamente, o titular não depende de outrem para obter as utilidades que anseia, correspondendo o domínio “à sujeição do objeto ao seu titular, pelo exercício, em maior ou menor grau, das faculdades de uso, fruição e disposição da coisa”, diferentemente do que ocorre na relação obrigacional, o credor necessitará de uma “conduta positiva ou negativa do devedor, pois o adimplemento sempre requer a colaboração, através da satisfação da prestação. Os direitos reais podem ser ofendidos por qualquer pessoa; já os direitos obrigacionais, apenas pelo devedor.”

Por tais razões, os direitos reais são dotados dos atributos de sequela, preferência e tipicidade, sendo facultado ao seu titular buscar o bem sobre o qual exerce poderes dominiais, e em poder de quem quer que o detenha, para prioritariamente pagar-se do débito, impondo-se sobre todas as demais situações jurídicas com ele incompatíveis. Ademais, pelo fato de serem providos de eficácia universal, os direitos reais são *numerus clausus*, submetidos a uma tipologia taxativa (art. 1.225 do CC).

A *contrario sensu*, os direitos obrigacionais são relativos, pois a prestação da qual o credor é titular apenas é exigível em face do devedor que se obrigou a cumpri-la, ou de um responsável.

Rizzardo (2018, p. 28) explica que “quando verificada a transgressão ao direito sobre a coisa, como no apossamento indevido de um bem, o direito se individualiza frente ao infrator, contra quem autoriza a lei a reclamar a restituição.”

Com propriedade, Gama (2008, p. 14) pontua, ainda, não ser o direito real “atingido pela inércia do seu titular, inexistindo a prescrição referente ao não exercício de poderes e faculdades do titular, enquanto na seara

obrigacional é possível a ocorrência da prescrição referente à prestação dele decorrente.”

Assim, no âmbito dos direitos reais, tem-se o exercício direto ou imediato sobre os objetos pelos respectivos titulares porque oponíveis a toda coletividade, diferentemente do que sói ocorrer com os direitos obrigacionais, porquanto esses últimos necessitam do agir de outro sujeito para sua afirmação, sendo, portanto, indiretos ou mediatos.

Mais à frente, Farias e Rosenvald novamente esclarecem que:

Nada obstante a postura da doutrina em apartar as situações jurídicas obrigacionais das reais, cresce no direito civil constitucional uma reação a essa compartimentação. Aliás, como bem evoca tercio Sampaio Ferraz Jr., as grandes dicotomias (v.g., direito público x direito privado; direito objetivo x direito subjetivo; direitos obrigacionais x direitos reais) são distinções amplas, desenvolvidas historicamente no trato dogmático do direito, que permitem uma sistematização estática cujo objetivo é perseguir o domínio mais abrangente e coerente possível de problemas. Essa necessidade decorre do domínio teórico da matéria, exigido para o seu tratamento coerente e coeso, pois sem isso aos critérios de decidibilidade faltariam certeza e segurança. O culto Professor de Filosofia da Universidade de São Paulo toca o dedo na ferida, ao advertir que: “o caráter estático do sistema significa que prescinde do processo contínuo de formação, atuação e desaparecimento das normas, o qual caracteriza uma dinâmica. O sistema estático concebe o conjunto normativo como um dado, abstração feita de seu câmbio permanente. (2017, p. 105/106)

Isto porque atualmente a dicotomia outrora criada pelos positivistas tem sofrido relativização diante da aproximação entre as relações jurídicas de direitos obrigacionais e reais, conducente à formulação de um sistema normativo das relações econômicas de modo geral. “Afim, o crédito é uma propriedade – mesmo que incorpórea -, um bem jurídico afetado ao poder do credor, inserido em seu patrimônio, tal e qual a titularidade de bens imóveis e móveis”.

É o que chamam de confluência entre direitos obrigacionais e reais, que dá origem às *situações híbridas*:

(...), tanto direitos reais como obrigacionais podem ter os contratos como fonte comum. Exemplificando, a compra e venda produz obrigações (art. 481 do CC) e, quando seguida do ato de registro imobiliário, cria direito real de propriedade em favor do adquirente (art. 1.227 do CC).

Dentre as figuras híbridas, podemos ainda observar a existência dos chamados direitos obrigacionais com eficácia real. Seriam aqueles

que, sem perder o caráter essencial de direitos a uma prestação, geram efeitos reais, já que se transmitem ou são oponíveis a terceiros que adquiram direitos sobre determinada coisa. Não poderão ser considerados como direitos reais, pois, pelo princípio da tipicidade a eles inerente, toda limitação ao direito de propriedade que não esteja prevista em lei como direito real tem natureza obrigacional. (2017, p. 107)

3.2 CLASSIFICAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS E PATRIMÔNIO

Segundo o Título Único do Livro II do Código Civil, os bens jurídicos classificam-se em a) bens considerados em si mesmo, dispostos entre os arts. 79 e 91 (móveis ou imóveis, fungíveis ou infungíveis, divisíveis ou indivisíveis, singulares e coletivos); b) bens reciprocamente considerados, conforme arts. 92 a 97 (principal e acessório, segundo o critério da autonomia funcional¹⁷); e c) bens públicos e privados, caracterizados mediante critério da titularidade¹⁸, disciplinados pelos arts. 98 a 103 (BRASIL, 2002). A definição da natureza jurídica do bem permitirá identificar o regime jurídico ao qual será submetido.

Com efeito, diversas são as classificações dos bens, algumas dotadas de maior utilidade, como as que os dividem de acordo com “a mobilidade, a fungibilidade, a consumibilidade, a divisibilidade, a disponibilidade, a reciprocidade e a natureza pública ou privada de sua apropriação.” (PEREIRA, 2000b, p. 256)

¹⁷ A autonomia funcional é, dentro de um conjunto de bens, considerar como principal aquele que, sozinho, conseguiria cumprir a função daquela relação jurídica, sem ele aquela relação jurídica se inviabilizaria. O acessório assume a natureza e o regime jurídico do principal e o titular do principal passa a ser o titular do acessório. Essa é a regra, que possui duas exceções. A primeira exceção envolve a lei que, em algumas situações, mesmo reconhecendo que possa haver uma relação de acessoriedade, ela dispõe que, nesse caso, o acessório não segue o principal. Quando a lei exclui, aquele bem que foi excluído será analisado individualmente de acordo com a sua natureza e submetido ao regime jurídico dele. Em outras situações, as partes, os sujeitos de direito, em razão do seu poder de autodeterminação de autonomia privada tem o poder de afastar a regra da acessoriedade por meio de ato de vontade.

¹⁸ São públicos os bens que são de titularidade das pessoas jurídicas de direito público: os entes políticos, União, Estados, distrito Federal, Municípios, autarquias, fundações públicas, associações públicas que integram a Administração indireta, mas são pessoas jurídicas de direito público. Todos os demais, de forma residual, são considerados bens privados.

Outrossim, aludidos bens jurídicos integram o patrimônio do indivíduo, mas não o resumem, tornando-se imperioso definir esse último. Nesse diapasão, duas são as teorias acerca do patrimônio, as quais ora o aproximam, ora o distanciam da ideia de bem jurídico.

A teoria subjetiva do patrimônio, adotada majoritariamente pela doutrina, conceitua-o como projeção econômica da personalidade, a qual dá origem a direitos existenciais e patrimoniais, razão porque o patrimônio não é bem jurídico e não pode ser objeto relacional.

Conclusão diversa, no sentido de que o patrimônio – enquanto personalidade - seria um bem jurídico, conduziria ao entendimento de que todo sujeito de direito (titular de personalidade) seria, em verdade, objeto da relação jurídica, o que não se admite.

Para mencionada teoria, onde há personalidade, há patrimônio, independentemente da existência de bens jurídicos.

Sob tal perspectiva subjetivista, o patrimônio não é apenas ativo, mas complexo de relações jurídicas que envolvem direitos, deveres, ônus, sujeições, cujo caráter econômico atribui-se a todas as pessoas em razão da personalidade.

O patrimônio seria, portanto, uma universalidade de direito, ou seja, um complexo de relações jurídicas suscetível de apreciação econômica e que não se confunde com bem jurídico, o qual apenas o integra.

Subjetivamente considerado, o patrimônio revelar-se-ia enquanto instrumento de concretização do supraprincípio da dignidade da pessoa humana, dando origem à teoria do patrimônio mínimo, segundo a qual todo indivíduo tem direito ao mínimo materialmente necessário ao gozo de uma vida digna.

Nessa seara enquadram-se o direito ao mínimo espiritual ou existencial (direitos da personalidade), consistente na garantia dos direitos à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade, dentre outros, e o direito ao mínimo material, aferível através do patrimônio infimamente digno.

O patrimônio seria, assim, universal, único, indivisível e insuscetível de cessão, núcleo material fundamental voltado à garantia do mínimo essencial à dignidade da pessoa humana, enquanto instrumento ou meio, e não fim em si mesmo.

É o que se infere do Código Civil vigente:

Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

(...)

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

A seu turno, a teoria objetiva ou realista do patrimônio conceitua-o como mero ativo e admite uma multiplicidade de patrimônios, divisíveis e pertencentes a um só titular.

Dito isso, admite-se como patrimônio digital ou virtual, “o patrimônio intangível ou imaterial circulando na web” (DODEBEI, 2005, p. 2), “(...) que nasce eletronicamente, de valor e significância duradouros.” (UNESCO, 2003)

E enquanto patrimônio, “todo o legado digital de um indivíduo que fica disponível na nuvem ou armazenado em um computador logo após sua morte faz parte de sua herança digital”, segundo Silva (2014, p. 31), que pode ser “dividida em dados pessoais, dados de redes sociais, dados de contas financeiras e dados de contas empresariais,” consoante Cahn e Beyer (2013, p. 137-138).

“A herança digital é constituída, deste modo, pelo conjunto de informações acerca de um usuário (formado pelos ativos digitais e pelas contas digitais) que se encontra em formato digital.” (OLIVEIRA, p. 23-24)

4 BENS DIGITAIS E JOGOS VIRTUAIS

O fornecimento de bens e serviços imediatamente através da rede denomina-se comércio eletrônico direto, por meio do qual se realizam o pedido e o envio dos bens incorpóreos. São os chamados bens digitais, tidos por conjunto organizado de instruções na forma de linguagem capaz de ser interpretada pelo computador.

Segundo Lara, citado por Matta (2018):

(...) bens digitais são instruções trazidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares, tablets.

Para Lacerda, bens digitais são incorpóreos, “progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico.” Como exemplo, o referido autor cita que tais bens “(...) podem ser constituídos por textos, vídeos, fotografias, base de dados.” (2017, p. 61 e 74)

Isto posto, não há dúvidas de que os chamados bens digitais, porque dotados de economicidade, como já assentado, integram o patrimônio (virtual) individual e se caracterizam por serem móveis por determinação legal e, portanto, incorpóreos.

Noutro passo, os produtos digitais caracterizam-se por serem bens tangíveis encomendados pela Internet (como um livro) ou um serviço entregue eletronicamente (como um parecer jurídico) ou, ainda, um *e-products* (produtos que, embora entregues fisicamente, são disponibilizados para *download* no meio digital, como filmes e músicas). (UNIOR, 2020, p. 391)

Dito isso, a Constituição da República, “ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) – proclama que ‘ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal’ (art. 5º, LIV)”¹⁹, assegurando aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação

¹⁹ [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]
= MS 32.752 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 17-6-2015, P, DJE de 10-8-2015

ou reprodução de suas obras, bem como sua transmissibilidade aos herdeiros (art. 5º, XXVI).

Assim, enquanto *softwares*, os bens digitais atraem para si normas que respeitam ao regime jurídico específico de direito autoral. A Lei nº. 9.609/98 dispõe sobre a proteção de propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Preceitua:

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga para fazê-los funcionar e para fins determinados.

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observando o disposto nesta lei.
§ 1º Não se aplicam ao programa de computador às disposições relativas aos direitos morais, ressalvando, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem em deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador que prejudique a sua honra ou a sua reputação.

Em sua natureza os bens digitais são compostos por uma sequência de *bits*, existindo virtualmente, e seu surgimento está atrelado ao comércio eletrônico e à internet, que os fornece via *downloading* (descarga), consoante ilustrado por Dani (2005), responsável por trazer a lume importante conceito da lavra de Emerenciano:

Os bens digitais, conceituados, constituem conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de alto nível (O computador opera com as instruções transmitidas em linguagem de baixo nível, que é a linguagem capaz de ser interpretada pela máquina. As linguagens são de alto ou baixo nível conforme sua maior ou menor proximidade com a linguagem humana), armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzam funcionalidades predeterminadas. Possuem diferenças específicas tais como sua existência não-tangível de forma direta pelos sentidos humanos e seu trânsito, por ambientes de rede teleinformática, uma vez que não se encontram aderidos a suporte físico.

Feitas essas considerações, pode-se afirmar que **os bens digitais constituem software sem suporte tangível** (grifo nosso), sendo aplicadas todas as normas em que a referida definição seja encontrada. Vale ressaltar que a intangibilidade dos bens digitais refere-se aos sentidos humanos, podendo existir uma forma de existência corpórea qualquer. (EMERENCIANO, 2003)

Destarte, bens digitais dos mais prestigiados, os jogos virtuais compõem um dos maiores mercados de consumo do mundo, de crescimento econômico vertiginoso, mormente em tempos de pandemia.

Como exemplo traz-se a lume o jogo para *smartphones* denominado *FreeFire*, da administradora GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA., disputado global e concomitantemente por mais de 450 milhões de jogadores, dentre os quais cerca de 50 milhões são usuários ativos diários em 2018. (BOTELHO, 2019)

Sua distribuição dá-se gratuitamente através das plataformas *Google Play* e *Apple Store*, sem adesão prévia a quaisquer termos de serviços e/ou verificação da capacidade civil.

Um dos jogos virtuais mais baixados em 2018, ultrapassou a marca de 100 milhões de downloads e foi popularmente eleito o melhor *game* daquele ano na plataforma (LARA, 2018).

Em 2019, teve lugar sua segunda competição mundial, disputada na Arena Carioca, no Rio de Janeiro, com premiações que alcançaram US\$ 400.000,00, garantindo à sua administradora o vultuoso faturamento de US\$ 1 bilhão de dólares (cerca de R\$ 4.1 bilhões de reais). (COUTINHO, 2019)

Com efeito, no ano passado:

Free Fire conquistou as três maiores audiências da história do YouTube Brasil: em 1º lugar, com pico de 1,2 milhão de espectadores simultâneos, está o Mundial de Free Fire, a Free Fire World Series, que foi realizado pela primeira vez no Brasil, em 16 de novembro, no Rio de Janeiro, e teve a equipe brasileira do Corinthians como campeã.

A 2ª e a 3ª posições também são de transmissões de Free Fire: as finais da Free Fire Pro League 3 e 2, torneios nacionais que ocorreram ao longo do ano, tiveram pico de 1,050 milhão e 736 mil espectadores simultâneos, respectivamente.

Free Fire foi destaque nas principais premiações do ano de 2019: no Prêmio eSports Brasil, uma das mais conceituadas premiações de eSports do país, o game não ganhou apenas um troféu, mas vários, dentre eles o de "Melhor Jogo do Ano".

No Brazil Game Awards, premiação que tem como júri os principais veículos de games do país, o Battle Royale foi eleito "Melhor jogo de eSports" e o craque Bruno "Nobru" Goes, da equipe Corinthians Free Fire, levou o prêmio de "Melhor Pro Player do Brasil". (MULLER, 2020)

O lucro da administradora do jogo advém da venda, em moeda nacional corrente convertida em diamantes, de uma gama de bens digitais no ambiente virtual recreativo, os quais aceleram a liberação de conteúdo, qualificam o desempenho e/ou possibilitam a customização da aparência dos avatares, permitindo melhor identificação dos jogadores durante as competições.

Tais produtos atingem valores significativos, eventualmente maiores que o salário-mínimo vigente, e estão disponíveis também em assinaturas semanais e mensais.

Bruno BlayHard, jogador profissional, por exemplo, adquiriu 20 mil diamantes apenas para paramentar seu avatar com uma roupa de dinossauro (EDUARDO, 2020):

Bruno PlayHard, (...), tem mais de 9,5 milhões de inscritos em seu canal no YouTube. O mineiro de 25 anos de idade se destacou na plataforma ao gravar gameplays de Clash of Clans e aos poucos foi se tornando referência quando o assunto são os games de celular. Com o sucesso, Bruno Oliveira Bittencourt já jogou com Neymar e lançou o seu próprio time de Free Fire Battlegrounds, a LOUD. Confira, a seguir, cinco curiosidades sobre o youtuber PlayHard.

PlayHard ficou conhecido por fazer vídeos principalmente sobre jogos mobile. Atualmente, o principal game abordado pelo influenciador é Free Fire. Mas além do game da Garena, PlayHard já deu dicas e comentou títulos como Clash of Clans, Clash Royale, Speed Drifters, Brawl Stars, Saint Seiya Awakening (Saga Cavaleiros do Zodíaco), Rangers of Oblivion, Blastlands e, mais recentemente, Rise of Kingdoms: Lost Crusade. (BOGOSSIAN, 2019)

De luminosidade solar, portanto, que os jogos eletrônicos há muito deixaram de ser mero entretenimento e alçaram a posição de importante ferramenta de interação social e profissionalização entre os jovens, possibilitando o surgimento dos chamados *e-sports* e ultrapassando as barreiras das competições para estender-se por entre as demais redes sociais.

Com efeito, “o mundo online está transformando a forma como consumimos conteúdo. Entre os jogos, as empresas estão usando as plataformas para apresentar novidades e manter os consumidores engajados em seus lançamentos”, (ESPORTS 360, 2020), desencadeando, assim, o impulsionamento do setor:

Com isso, os e-Sports tiveram um crescimento no mercado, já que traz a natureza competitiva dos esportes tradicionais para a arena dos videogames. Marcas estão sendo investindo em torno de vários

aspectos da indústria de jogos, com novidades e variedades chegando em ideias para os jogadores de e-Sports, seja chiclete para aumentar o foco até cadeiras especiais para os jogadores, além de uma variedade de periféricos e acessórios indispensáveis.

(...)

Celebridades também embarcaram no mundo dos e-Sports, e participaram de eventos especiais, atraindo seu público para o universo online e divulgando seu trabalho para os jogadores do universo dos e-Sports. Como exemplo, o rapper Travis Scott que promoveu seu trabalho no jogo Fortnite e, mais recente, com o lançamento do Playstation 5.” (ESPORTS 360, 2020)

E o setor não foi atingido pelo atual cenário global de pandemia, que causou prejuízos em diversos outros ramos, mas, ao contrário, contemplou o aumento da sua popularidade mediante atração de novo universo de jogadores, mormente através da organização de eventos esportivos online, tais como torneios e campeonatos internacionais, do fornecimento de acessórios e periféricos, e da abertura para recepcionar grandes figuras midiáticas, havendo “uma abundância de novos ângulos para ganhar dinheiro com o setor, como jogos de azar até eventos e-sporting”. (ESPORTS 360, 2020)

Milhares de horas e de valores são dedicados aos jogos, em especial ao *Free Fire*, com vistas ao aprimoramento das habilidades conducentes ao reconhecimento social e profissional digital.

É nesse cenário que surge a problemática, objeto do presente trabalho.

4.1 DA JUDICIALIZAÇÃO

A suspensão automática e sem aviso prévio, pela administradora, das contas e/ou bloqueios de *IP's* e dispositivos de jogadores virtuais, comumente em decorrência da suposta prática não comprovada de hackeamento, consistente no uso não permitido de ferramentas de softwares e *APKs* com o fim de auferir vantagens e modificar determinados jogos, alterando suas variáveis, sem a necessidade de conhecer os respectivos códigos obtidos apenas ao atingir-se o grau de especialização tem causado diversos danos aos usuários, inclusive de ordem moral. (SOPHIA, 2020)

Com efeito, somente esse ano, a GARENA anunciou o banimento de cerca de 3,8 milhões de contas por meio do sistema antitrapaças, sendo que 800 mil delas foram detectadas por meio de denúncias de jogadores no final da partida. (LOPES, 2020)

Para tanto, como dito, a GARENA vale-se da suspensão definitiva das contas virtuais, bem como do bloqueio dos usuários suspeitos de fraude ao acesso ao jogo por intermédio dos seus *smartphones*, ainda que mediante conta de terceiros, em decorrência de suposta utilização de “*softwares/app/apk*” não oficiais.

Ao contatarem a administradora, essa limita-se a padronizadamente informar que as contas foram suspensas permanentemente face ao uso de programas de terceiros e/ou de brechas do jogo, com o fito de adquirir vantagem ilegal, seja no desempenho, seja no visual dos avatares, ocasião em que os celulares são bloqueados por segurança, procedendo-se à detecção do aludido hackeamento através do sistema automatizado ou de denúncias de terceiros.

Destarte, além de falsamente acusados de prática ilegal, os usuários repentinamente são vítimas de apropriação indébita dos bens digitais adquiridos no ambiente do jogo virtual, não lhes restando alternativa senão recorrerem ao Judiciário para verem anulados o banimento e as cláusulas contratuais flagrantemente ilegais, além do ressarcimento pelos danos experimentados.

Ditas cláusulas merecem parcial reprodução:

1.3 (...)

(a) A Garena tem o direito de revisar estes Termos de Serviço a qualquer momento sem avisar previamente aos seus usuários. Seu uso continuado dos Serviços, deste Site ou de sua Conta será considerado como aceitação irrevogável dessas revisões.

(b) A Garena se reserva o direito de alterar, modificar, suspender ou descontinuar qualquer parte deste Site ou dos Serviços a qualquer momento. A Garena poderá lançar certos Serviços ou recursos em uma versão beta, que poderá não funcionar corretamente ou da mesma forma como a versão final funcionará, e não seremos responsabilizados nestes casos. A Garena também poderá impor limites em certos recursos ou restringir seu acesso ao Site ou aos Serviços, em parte ou em sua totalidade, a seu exclusivo critério e sem aviso prévio nem responsabilidade.

(c) A Garena se reserva o direito de se recusar a fornecer a você acesso ao Site ou aos Serviços ou de permitir que você crie uma Conta por qualquer motivo.

(...)

3.2 (...) você reconhece que a Garena pode, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, descontinuar o fornecimento de qualquer parte dos Serviços sem aviso. (GARENA, 2020)

Estreme de dúvidas, aqui, a violação ao direito do consumidor à informação prévia, clara e precisa acerca dos produtos e serviços fornecidos, ao livre acesso aos mesmos, além do estabelecimento de hipótese de rescisão unilateral do contrato pela administradora e de isenção de responsabilidade civil pelo vício do produto. Mas não é só:

(...)

5.3 Você concorda que a Garena poderá, por qualquer motivo, a seu exclusivo critério e sem aviso prévio nem responsabilidade perante você ou qualquer terceiro (...) remover ou descartar do Site qualquer Conteúdo associado com sua Conta e seu ID de Usuário. Os motivos para tal encerramento podem incluir, sem limitação, (a) períodos prolongados de inatividade, (...) (d) comportamento que seja prejudicial (...) aos interesses comerciais da Garena. (...) Se você protocolar uma reivindicação (sob qualquer causa de ação) contra a Garena ou que de alguma forma a envolva, a Garena poderá encerrar sua Conta.

5.4 Se sua Conta está ou permanece inativa (o que significa que você não fez login em sua Conta) por mais de 6 meses, a Garena tem o direito de excluir ou desativar sua Conta e todas as Conchas em sua Conta serão removidas. (GARENA, 2020)

Nítida a conduta contratualmente abusiva da administradora ao permitir-se remover – imotivadamente e sem aviso anterior - conteúdo associado às contas dos jogadores, dentre os quais incluem-se os bens digitais, causando-lhes diminuição patrimonial, chegando ao absurdo de tolhe-los do exercício constitucional do direito de ação mediante o receio de extinção das respectivas contas.

Infelizmente, as violações aos direitos e garantias fundamentais dos jogadores prosseguem:

(...)

7.1 OS SERVIÇOS SÃO FORNECIDOS “NA FORMA EM QUE SE ENCONTRAM” E SEM NENHUMA GARANTIA, REIVINDICAÇÕES NEM REPRESENTAÇÕES FEITAS PELA GARENA DE NENHUM TIPO, SEJAM EXPRESSAS, IMPLÍCITAS OU ESTATUTÁRIAS, COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS, INCLUINDO, SEM LIMITAÇÃO, GARANTIAS DE QUALIDADE, DESEMPENHO, NÃO INFRAÇÃO, COMERCIALIZABILIDADE OU ADEQUAÇÃO A UMA FINALIDADE PARTICULAR (...). SEM LIMITAR O AQUI DISPOSTO, A GARENA NÃO GARANTE QUE OS SERVIÇOS, ESTE SITE OU AS FUNÇÕES AQUI CONTIDAS SERÃO DISPONÍVEIS, ACESSÍVEIS,

ININTERRUPTOS, OPORTUNOS, SEGUROS, PRECISOS, COMPLETOS OU SEM ERROS, QUE OS DEFEITOS, SE EXISTIREM, SERÃO CORRIGIDOS, NEM QUE ESTE SITE E/OU O SERVIÇO QUE O DISPONIBILIZA NÃO CONTÊM VÍRUS, RELÓGIOS, TEMPORIZADORES, WORMS, BLOQUEIOS DE SOFTWARE, DISPOSITIVOS DE DESATIVAÇÃO, CAVALOS DE TROIA, ROTEAMENTOS, ARMADILHAS, BOMBAS-RELÓGIO NEM QUALQUER OUTRO CÓDIGO, INSTRUÇÃO, PROGRAMA OU COMPONENTE PREJUDICIAL.

7.2 VOCÊ RECONHECE QUE TODO O RISCO QUE SURTIR DO USO OU DO DESEMPENHO DO SITE E/OU DOS SERVIÇOS SÃO SEUS ATÉ A EXTENSÃO MÁXIMA PERMITIDA PELA LEI.

(...)

8.1 EM NENHUM EVENTO A GARENA SERÁ RESPONSÁVEL (...) POR PRODUTO (...) OU POR QUALQUER DANO INDIRETO, INCIDENTAL, ESPECIAL OU CONSEQUENTE (INCLUINDO, SEM LIMITAÇÃO, QUALQUER PERDA DE DADOS, INTERRUPTÃO DE SERVIÇOS, FALHA DE COMPUTADOR, CELULAR OU DISPOSITIVO MÓVEL) QUE SURJA DE OU EM CONEXÃO COM O USO OU A INCAPACIDADE DE USO DESTES SITE OU DOS SERVIÇOS, INCLUINDO, SEM LIMITAÇÃO, DANOS RESULTANTES DISSO, MESMO QUE A GARENA TENHA SIDO AVISADA DA POSSIBILIDADE DE TAIS ANOS. (GARENA, 2020)

A administradora contratualmente ora se exime de toda e qualquer eventual responsabilidade por vício e/ou fato dos produtos e serviços por ela fornecidos, atribuindo aos consumidores todo o risco do negócio, cabendo-lhes tão somente encerrar a conta e descontinuar o uso dos aludidos serviços diante de quaisquer problemas e/ou insatisfação (Cláusula 8.2), ora limita a indenização possivelmente devida ao valor irrisório de SG \$100 (cem dólares de Cingapura), conforme Cláusula 8.3. (GARENA, 2020)

É o que sói acontecer, também, com os usuários de outro jogo, cujo direito de propriedade igualmente não é observado, consoante apontamentos de Arruda, Faria e Maciel (2020):

(...)

4.2.1 World of Warcraft O jogo World of Warcraft, mantido e distribuído pela Blizzard Entertainment Inc., (...) possui um alto custo para o consumidor. Para esclarecimento dos direitos dos usuários, é necessário analisar os (...) TERMOS DE USO DE WORLD OF WARCRAFT [4] e o CONTRATO DE LICENÇA DE USUÁRIO FINAL DO BATTLE.NET (EULA) [3]. (...) Todos os direitos e a titularidade no e para o Serviço (incluindo sem limitação quaisquer contas de usuários, títulos, código de computador, temas, objetos, personagens, nomes de personagens, histórias, diálogos, frases de efeito, localizações, conceitos, trabalho artístico, animações, sons, efeitos audiovisuais, métodos de operação, direitos morais e qualquer

documentação relacionada, "applets," transcrições de salas de bate-papo, informações sobre o perfil do personagem, gravações de jogos) são de propriedade da Blizzard ou de seus licenciadores. (...) VOCÊ RECONHECE E CONCORDA QUE NÃO TERÁ NENHUMA PROPRIEDADE OU OUTRO INTERESSE DE PROPRIEDADE SOBRE QUALQUER CONTA ARMAZENADA OU HOSPEDADA EM UM SISTEMA DA BLIZZARD, (...) E RECONHECE AINDA E CONCORDA QUE TODOS OS DIREITOS EM E PARA TAIS CONTAS SÃO E DEVERÃO SER PARA SEMPRE DE PROPRIEDADE E PARA O BENEFÍCIO DA BLIZZARD. (...) A Blizzard não reconhece a transferência de Contas do World of Warcraft ou de Contas BNET (cada uma "Conta"). Você não pode comprar, vender, dar de presente ou comercializar qualquer Conta ou oferecer para comprar, vender, dar de presente ou comercializar qualquer Conta e tais tentativas deverão ser nulas ou inválidas. (...) Você concorda que não tem nenhum direito ou titularidade em ou a qualquer conteúdo, incluindo sem limitação, mercadorias virtuais ou moeda que apareçam ou se originem no Jogo ou a quaisquer atributos associados com qualquer Conta. (...) De acordo, você não pode vender itens ou moeda do jogo por dinheiro "verdadeiro" ou trocar estes itens ou moeda por valor fora do Jogo.

“Em suma, a Blizzard tenta resguardar todos os direitos de propriedade para si mesma, deixando os usuários totalmente desamparados. Porém, será que esses termos são absolutos? Será que eles são amparados por Leis?” (ARRUDA; FARIA; MACIEL, 2020)

De luminosidade solar que não, sobressaindo das cláusulas supracitadas seu caráter ilegal e, por que não dizer, inconstitucional.

Isto porque, há que se registrar a incidência, no caso, das normas de proteção e defesa do consumidor insculpidas na Lei nº 8.078/90, “de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias”²⁰, consoante disposto nos arts. 2º e 3º do referido diploma²¹. (BRASIL, 1990)

²⁰ Artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor.

²¹ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Tratando-se ambos, portanto, de contratos sujeitos às normas consumeristas, dispõem os jogadores de todas as garantias e direitos básicos a que alude o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, dentre eles à informação clara, adequada e específica (inc. III) e à “proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” (inc. IV). (BRASIL, 1990)

Ora, a abusividade das cláusulas adesivas punitivas e que retiram do consumidor a propriedade e todo e qualquer direito sobre os jogos virtuais por ele adquiridos revela-se indiscutível, não lhes sendo oponíveis, restando nulas de pleno direito a teor do disposto nos arts. 46, 51, IV e 54, todos da codificação consumerista (BRASIL, 1990):

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

(...)

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

(...)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Tais cláusulas são altamente reprováveis na medida em que importam não somente em restrição ilegal do direito de propriedade, mas em absoluta expropriação, vedada constitucionalmente na medida em que a Carta Magna garante tal direito fundamental ao indivíduo, desde que observada a sua função social, excepcionadas as hipóteses de desapropriação, como visto.

Ressalte-se não se olvidar do direito que assiste ao desenvolvedor do jogo de proteger sua criação contra interferências indevidas. Todavia, há que se registrar tratar-se, no caso, de relação de consumo que impõe ao fornecedor de serviços o ônus de demonstrar a culpa do consumidor. De fato, ao impedir-lo de usufruir dos jogos automaticamente e sem observância do contraditório, o fornecedor atua ilegalmente, muitas das vezes causando-lhe danos materiais e morais.

Isto porque, além da perda imediata dos valores despendidos nos jogos, seus usuários são despidos de todos os bens digitais auferidos, ficam privados de relacionar-se socialmente e impossibilitados de progredirem de nível, além de sofrerem abalo na sua reputação/honra junto à comunidade virtual.

E os prejuízos são potencializados quando o consumidor é um *gamer* profissional, assim definido como o jogador que ganha salário de alto executivo, disputa prêmios de milhões de dólares e segue uma rotina dura de treinamento, digna de atletas de alto rendimento. (VILICIC, 2016)

E não se pode perder de vista que figura cada vez mais comumente no mercado da gamificação, a metodologia consistente na aplicação das “estratégias de jogos (não só os digitais) de forma intencional para resolver desafios e mudar comportamentos” (LUBACHESKI, 2020), com o fim de potencializar a aprendizagem mediante determinação de regras mais claras, metas, obstáculos e premiação.

Outrossim, para parcela expressiva dos jogadores, o ambiente virtual é palco não somente de entretenimento e técnica, mas de expressão da personalidade, construção e fortalecimento de vínculos sociais, muitas vezes não repetíveis na realidade.

Ao serem injustamente tachados de trapaceadores junto à comunidade dos jogos eletrônicos, privados do acesso ao ambiente virtual, bem como dos bens digitais de que são legalmente titulares, os usuários sofrem moralmente e muito além de mero dissabor.

A GARENA chega mesmo ao absurdo de, sem observar o contraditório e a ampla defesa, publicar os dados dos jogadores suspensos em lista pública

de banimento, mundialmente retransmitidas por outras instituições, tornando-se impossível controlar sua propagação nas diversas redes sociais.

Muitos desses jogadores, ainda jovens, ressalte-se, não logram superar o vexame e o linchamento virtual a que são submetidos, tornando-se pessoas irritadiças e introspectivas, no mínimo.

Não bastasse o conteúdo contratual arbitrário dos Termos de Uso e Serviços, o procedimento adotado pela GARENA ao aplicar a punição máxima ao jogador supostamente infrator (suspensão permanente de conta) viola claramente o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. (BRASIL, 2002)

Destarte, ao prever, em seu art. 37, que a aquisição de um exemplar, ou mesmo do original de obra protegida não confere ao adquirente quaisquer dos direitos patrimoniais pertencentes ao autor, a Lei de Direitos Autorais põe a salvo convenção ou lei em sentido contrário. (BRASIL, 1998)

Assim:

Os bens digitais podem, portanto, ser objeto de variados negócios jurídicos, O art. 49 da LDA dispõe: Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, [...]. (DANI, 2005)

Por outro lado, em que pese a promulgação da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet, a ausência de normatização específica acerca dos bens e legados digitais deixa ao alvedrio do julgador a resolução dos conflitos cada vez mais constantes. Com efeito, temas como a (bi)tributação dos bens digitais alcançou os portões da mais alta Corte pátria:

O RE 688.223, de relatoria do Min. Luiz Fux, processo-paradigma da repercussão geral, discute a incidência de ISSQN sobre contratos de licenciamento ou de cessão de programas de computador desenvolvidos para clientes de forma personalizada. Já a ADI 5.659, de relatoria do Min. Dias Toffoli, questiona a constitucionalidade da legislação do Estado de Minas Gerais, a qual dá suporte à cobrança de ICMS nas operações com programas de computador. Por sua vez, a ADI 1.945, de relatoria da Min. Cármen Lucia, em tramitação no STF desde 1999, questiona a constitucionalidade de lei do Mato Grosso que determina a incidência de ICMS sobre operações com programas de computador – software –, ainda que realizadas por transferência eletrônica de dados.

A despeito das diferenças de mérito e instrumento processual que os separam, os três feitos levam ao Tribunal uma perplexidade comum, a respeito do tratamento tributário que deve ser conferido aos bens digitais. Para colocar a questão de maneira muito simples, a pergunta é: afinal, devem ser considerados serviços ou mercadoria para fins fiscais no Brasil? Deve ser cobrado ICMS ou ISSQN?

(...)

As implicações práticas dessa classificação, do ponto de vista econômico e tributário, não são pequenas. A definição do conceito repercute na arrecadação e na carga fiscal. Mudam, e.g., o imposto (ICMS x ISSQN), o ente competente para a cobrança (Estado ou Município), a alíquota (em torno 17% ou de 2 a 5%) e o regime jurídico aplicável (não cumulativo ou cumulativo). A indefinição hoje é uma grande fonte de perplexidades e insegurança jurídica. (SANTIAGO, 2020)

Semelhantemente, o direito de acesso, pelos herdeiros, aos dados pessoais do *de cuius*, em detrimento do sigilo das correspondências, comunicações telegráficas de dados e telefônicas, da intimidade, honra, imagem e privacidade²² desse último têm sido objeto de demandas judiciais.

Na oportunidade, cumpre ressaltar o arquivamento dos Projetos de Lei nº 4.099/2012 e nº 4.847/2012, que respectivamente pretendiam alterar o art. 1.788, acrescentando o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil, para garantir aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais.

À míngua de disposição legal expressa, analogicamente admite-se a disposição testamentária da herança digital. Inexistindo disposição de última vontade, a mesma será regulada de acordo com os termos de uso das redes sociais, como o Facebook, por exemplo, que tem permitido transformar a conta em um memorial, mantendo todas as publicações feitas em vida, ou sua exclusão e de todo o seu conteúdo, mediante notificação do óbito.

²² Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

5 DO DANO MORAL (VIRTUAL)

A ideia de responsabilidade, como assinalado por Rui Stoco, citado por Santos (2014), advém da “própria origem da palavra, que oriunda do latim *respondere*, importa em responder a alguma coisa. A tradução simples que se pode extrair é a necessidade que existe de responsabilizar alguém por seus atos danosos”.

Ainda acerca da responsabilidade civil, discorre referido autor:

O jurista retro citado aprimora esta compreensão originária quando reconhece ser a responsabilidade uma imposição estabelecida pelo meio social, em razão, das realizações entre os seres humanos e a responsabilização atribuída a todos pela prática de seus atos, vertendo, assim, a própria noção de justiça existente no grupo social.

(...)

Lado outro, (...) no contexto objetivo deste trabalho, seu significado jurídico é essencialmente relevante, conceituado, então, no vocabulário jurídico DE PLÁCIDO E SILVA como:

(...) dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.

Com maestria, Pereira (2000b, p. 367) complementa:

Atentando na necessária evolução do pensamento, entendemos que a ordem jurídica deverá fixar dois tipos de responsabilidade civil: *a)* a primeira fundada na *culpa*, caracterizada esta como um erro de conduta ou transgressão de uma regra predeterminada, seja de natureza contratual, seja extracontratual; *b)* a segunda, com a abstração da ideia de culpa, estabelecendo *ex lege* a obrigação de reparar o dano, desde que fique positivada a autoria de um comportamento, sem necessidade de se indagar se foi ou não contrário à predeterminação de uma norma. Uma vez apurada a existência do fato danoso, caberá indenização por parte do ofensor ou de seu preponente; mas, como não se cuida aqui da imputabilidade da conduta, somente há de ter cabida naqueles casos *expressamente previstos* na lei (...).

Daí assentarmos a nossa posição, (...) no tocante a este problema e à sua solução: a regra geral, que deve presidir à responsabilidade civil, é a sua fundamentação na ideia de culpa; mas, sendo insuficiente esta para atender às imposições do progresso, cumpre ao legislador fixar os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar,

independentemente de culpa, porém quando o autorizar a ordem jurídica positiva.

Já sob o escólio de Farias e Rosendal (2017, 122/123), tem-se que:

As obrigações podem resultar de danos causados às pessoas ou ao patrimônio, gerando o dever de prestar em prol da recomposição da situação da vítima, em decorrência da responsabilidade civil. Em sociedade, a convivência exige de todos nós um dever negativo de não causar danos à esfera jurídica de terceiros – *neminem laedere*.

Caso haja a violação do dever de abstenção, mediante a lesão a um direito alheio, que possa ser atribuída a uma conduta antijurídica voluntária ou involuntária, ou mesmo a uma atividade de risco lícita com potencialidade lesiva, incidirá a responsabilidade extracontratual, a teor do disposto nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Se o dano puder ser imputado a uma pessoa ou a um responsável, o ordenamento não admitirá como razoável que a vítima tenha que suportar a lesão. Assim, surgirá a obrigação de indenizar, em regra pela prestação de indenização do equivalente pecuniário.

Em seguida, renomados autores destacam que:

Para além do tradicional ato ilícito subjetivo, calcado na ideia nuclear da culpa (art. 186 do CC), o Código Civil de 2002 desenvolve o ato ilícito objetivo, pautado pelo abuso do direito, como fonte de obrigações (art. 187 do CC). No abuso do direito não incide violação formal a uma norma, porém um desvio do agente às suas finalidades sociais (art. 5º LINDB), mediante a prática de uma conduta que ofenda os limites materiais impostos pelo ordenamento jurídico.

(...)

Há casos em que a obrigação de indenizar decorre do próprio ordenamento. É o que, exemplificativamente, percebemos da responsabilidade do Estado e prestadores de serviços públicos por danos causados por seus agentes contra terceiros (art. 37 da CF); responsabilidade do fornecedor por danos causados ao consumidor em decorrência de fatos do produto ou serviço (arts. 12/14 do CDC), além de diversos diplomas localizados na legislação esparsa. (2017, p. 124)

De fato, em matéria de direito das relações de consumo, dentre os quais se encaixam as administradoras de jogos virtuais, configura dever de cuidado o oferecimento de produtos e serviços no mercado em consonância com as legítimas expectativas do consumidor, de onde se extrai os parâmetros de qualidade, além das normas técnicas que regem a fabricação e comercialização dos produtos e prestação de serviços.

E, por expressa disposição legal, trata-se de responsabilidade objetiva e solidária, consoante ressalta Gonçalves (2014, p. 288):

A responsabilidade é estendida solidariamente, a todos que compõem o elo básico na colocação de produtos no mercado quando autores da

ofensa (art. 7º, parágrafo único). São limitadas as excludentes invocáveis pelos agentes, ampliando assim, as possibilidades de êxito do lesado. Além disso, no caso de existência de lesões ou problemas com bens, consideram-se equiparadas a consumidor todas as vítimas (como por exemplo, em uma família, as pessoas que tenham contraído doenças face a vícios de produtos).

Ademais, “decorre da exteriorização de um vício de qualidade, vale dizer, de um defeito capaz de frustrar a legítima expectativa do consumidor quanto a sua utilização ou fruição.” (DENARI, 2007, p. 183).

Salta aos olhos que ao infundadamente e sem contraditório atribuírem aos usuários a prática da conduta de hackeamento, punindo-os automática e desproporcionalmente com a suspensão definitiva das respectivas contas, exposição dos seus dados pessoais em lista mundial de trapaceiros, além de bloquearem definitivamente seus aparelhos telefônicos para impedir novos acessos às plataformas de entretenimento virtuais e, ainda, expropriarem os bens digitalmente por eles adquiridos, as administradoras violam o dever geral de cautela a todos imposto, causando dano moral àqueles, dano este que vai muito além do mero dissabor.

Realmente, há nítida violação ao direito de imagem, a qual, “embora se classifique, também, como bem físico, espécie do gênero integridade física, a extensão do conceito na atualidade permite classificá-la como bem espécie do gênero integridade moral”. (GONÇALVES, 2012, p. 115)

Conceitualmente, “a imagem é problema jurídico complexo. Não se exaure no direito à intimidade, irradiando-se, antes, a outras províncias. O direito autoral de seu realizador e a propriedade do *corpus mechanicum* em que se materializa compõem a instituição” (FERNANDES, 2001 *apud* FILHO, 2013, p. 01).

Tal violação é apta a gerar indenização por dano moral, assim definido por Pontes de Miranda:

“Nos danos morais, a esfera ética da pessoa é que é ofendida; o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio. [...] Se há de reagir contra a ofensa à honra, à integridade física e moral, à reputação e à tranquilidade psíquica. [...] A sensibilidade humana, sociopsicológica, não sofre somente o ‘lucrum cessans’ e o ‘damnum emergens’, em que prepondera o caráter material, mensurável e suscetível de avaliação mais ou menos exata. No cômputo das suas substâncias positivas, é

dúplice a felicidade humana: bens materiais e bens espirituais (tranquilidade, honra, consideração social, renome). Daí surgir o princípio da reparabilidade do dano não patrimonial (“Tratado de Direito Privado”, Borsói, 1972, T. LIII, §§ 5.509 e 5.510, e T. XXVI, § 3.108). (VASCONCELOS, 2015)

Acerca do tema, a Constituição Federal foi clara ao assegurar o direito à indenização por danos materiais e morais em virtude da ofensa à honra e imagem das pessoas (art. 5º, X), merecendo destaque o seguinte julgado exarado pelo Supremo Tribunal Federal:

A Constituição Federal confere especial proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas ao qualificá-las como invioláveis, enquanto direitos fundamentais da personalidade, assegurando indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X). O assim chamado direito à privacidade e os seus consectários direitos à intimidade, à honra e à imagem emanam do reconhecimento de que a personalidade individual merece ser protegida em todas as suas manifestações. (...) [ADI 6.387 MC-Ref, ADI 6.388 MC-Ref, ADI 6.389 MC-Ref, ADI 6.390 MC-Ref e ADI 6.393 MC-Ref, rel. min. Rosa Weber, j. 6 e 7-5-2020, P, Informativo 976.]

E assim é porque o “dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor.” (RE 387.014 AgR, rel. min. Carlos Velloso, j. 8-6-2004, 2ª T, DJ de 25-6-2004), e sua ressarcibilidade possui “dupla função (reparação-sanção): (a) caráter punitivo ou inibitório (*exemplary or punitive damages*) e (b) natureza compensatória ou reparatória.” (AI 455.846, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 11-10-2004, DJ de 21-10-2004)

Destarte, aludido dano moral assume ares de virtualidade no exato momento em que os dados pessoais dos jogadores são expostos em listas desabonadoras em virtude de práticas desonestas ilegalmente a eles imputadas, ocasionando-lhes constrangimento entre conhecidos e competidores no meio virtual, onde prevalece a simbiose entre a imagem real e a imagem virtual.

Razoável, portanto, impor-se a essa última a mesma sorte reservada àquela, posto que por trás de um participante em competição virtual existe uma pessoa com sentimentos e dignidade.

Para Neves (2019), citando Barros:

Apesar de toda a exigência que a sociedade, indiretamente, impõe de “entrar para o mundo virtual”, deve-se ter em mente que ainda somos

seres humanos e merecedores da mesma proteção e dos mesmos direitos dos nossos antecedentes. Independentemente de se viver em um mundo com uma tecnologia avançada, não se pode perder a característica de pessoas humanas, portadoras de direitos da personalidade (BARROS, 2007, p.22/23).

Guedes, Martins e Correia (2020) destacam que:

As inovações tecnológicas modificaram drasticamente a realidade humana e o campo das relações pessoais não ficou alheio aos seus impactos. A Internet fez com que o meio digital se tornasse um mundo de infinitas possibilidades, onde é possível se conectar com qualquer pessoa, em tempo real, não importando mais as distâncias geográficas.

Nesse contexto, as relações interpessoais adquiriram uma nova forma de se desenvolver, pois passaram a ser digitais. O ambiente virtual mantém as pessoas conectados por meio de uma rede de amigos e familiares, podendo ser uma excelente ferramenta para promoção de encontros profissionais ou amorosos. Assim, ciente de que a pessoa contemporânea vive também no mundo virtual é preciso reconhecer a validade dessas interações, que constituem a nova maneira pela qual o indivíduo estabelece suas relações, agora virtualizadas.

E o dano moral virtual torna-se mais abominável quando sofrido por crianças e adolescentes em desenvolvimento cerebral e, com muito mais razão, merecedores de uma maior proteção estatal, na medida em que determinados traumas a eles acarretados inexoravelmente alterarão suas funções cerebrais e influenciarão na formação dos seus pensamentos jurídicos, juízos de valores, éticos e morais.

Segundo Giacomelli (2015):

Estudos realizados ao longo dos anos sobre a adolescência reconhecem-na como uma fase de crescimento e mudança. Tais pesquisas sobre o desenvolvimento da adolescência têm demonstrado ao longo de décadas as profundas e dramáticas mudanças que ocorrem durante essa fase, e como essas mudanças afetam o comportamento dos adolescentes (LIMA, 2015, p. 3). Para o psiquiatra americano Daniel Siegel (LOILA, 2014, p. 01), o cérebro do adolescente dos 12 aos 24 anos, passa por uma remodelação, que é a causa principal e responsável pelas atitudes impulsivas, rebeldes ou depressivas dos adolescentes.

No que tange ao *quantum* indenizatório, esse deverá traduzir significativamente o abalo moral sofrido pelos usuários, levando-se em consideração, ainda, a condição econômica das administradoras, o alto grau de reprovabilidade de sua conduta e seu tempo de duração.

Cahali (1998, p. 111) salienta que a reparação se transforma em sanção do ato ilícito. E sustenta que o:

(...) fundamento ontológico da reparação dos danos morais não difere substancialmente, querendo muito em grau, do fundamento jurídico dos danos patrimoniais, permanecendo ínsito, em ambos, os caracteres sancionatório e aflitivo utilizados pelo direito moderno.

Citando Pereira e outros autores, conclui pelo caráter punitivo da reparação, observando que “na reparação dos danos morais o dinheiro não desempenha função de equivalência, como, em regra, nos danos materiais; porém, concomitantemente, a função satisfatória é a pena.” (CAHALI, 1998, p. 112)

Com efeito, o valor da indenização fixada judicialmente deverá observar a técnica do desestímulo, proporcionando às vítimas satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem locupletamento, produzindo no causador do mal, em contrapartida, impacto bastante para dissuadi-las de igual e novo atentado²³.

²³Processo EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 513266/ES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0060949-5 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 15/09/2010 Ementa (...) É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para afastar a intempestividade do regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

6 DA JURISPRUDÊNCIA

Acerca do tema, porque novo, timidamente a Jurisprudência vem se formando no sentido da necessidade de comprovação da conduta ilícita atribuída aos jogadores pelas administradoras, observados o contraditório e a ampla defesa, sob pena de configurar o conseqüente banimento em ato ilícito causador de dano moral e, portanto, passível de ressarcimento.

É o que se depreende do Acórdão proferido pela Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro quando do julgamento do recurso de apelação nº 0033863-56.2016.8.19.0203, de relatoria do Des. Fonseca Neto, em 16/10/2019:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. BANIMENTO DE JOGOS VIRTUAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DESLEAL DO CONSUMIDOR/JOGADOR. DANO MORAL CONFIGURADO. Participante de jogos virtuais que, em razão de alegada atitude ilícita no jogo, foi permanentemente banido do site. Conduta ilícita não comprovada. Sentença de parcial procedência que determinou o reingresso do Autor no jogo, preservadas as características que seu personagem possuía no momento do banimento, com a reativação de sua conta, conforme requerido.

O mundo virtual demanda hoje novas formas de soluções dos problemas da vida, ou mesmo que sejam aplicadas às novas realidades soluções pré-existentes. Por isso a internet e sua realidade virtual não podem ficar de fora dessa interação. Levando em conta uma interpretação evolutiva, afigura-se razoável impor à imagem virtual um valor, como ocorre com a imagem humana real, notadamente em casos concretos semelhantes, além do que sempre por trás de um participante de competição virtual existe uma pessoa com sentimentos e dignidade, pelo que resta claramente configurado dano moral, posto que o nome virtual do Autor permaneceu à vista de todos como banido.

Dano moral configurado. Lesão ao direito da personalidade. Patente a quebra da legítima expectativa em relação ao site, no qual o Autor era assinante e muito bem classificado, em meio a mais de dez milhões de jogadores em todo o mundo. (...)

Note-se que referido julgado atribuiu valor à imagem individual virtual, à semelhança do que ocorre com sua imagem real, assegurando ao jogador indenização pela violação à sua dignidade.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a seu turno, igualmente debruçou-se sobre a matéria, reconhecendo que a extinção imotivada e sem aviso prévio da conta de jogador, com apropriação dos respectivos créditos,

afronta direitos da personalidade e configura ato ilícito em razão do abuso de direito, ao tempo em que exaltou a importância emocional, social e profissional dos jogos para seus adquirentes:

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – usuário de jogo virtual mantido pelo réu, ora recorrente, que foi banido sem motivo, teve seus créditos cancelados e sofreu violação a direitos da personalidade (...).

O banimento, sem qualquer motivo, constitui nítido abuso de direito e conduta ilícita (art. 187 do Código Civil) – quanto aos créditos obtidos no jogo, como não houve a indicação do número de 'moedas' pertencentes ao recorrido ao tempo do banimento, deve-se adotar como parâmetro o 'item' do jogo indicado a fls. 15, e considerando que o recorrido possuía quatro dos 'itens', estima-se que possuía ao menos 48.000 moeda –recorrido que jogava há longos 11 anos, o que denota dedicação ao perfil e ligação emocional com o jogo, algo que não pode ser desconsiderado em tempo de infovias e criação de perfis na internet que também servem para a formação de vínculos afetivos, ainda que ambientados virtualmente – conduta do recorrente que causou lesão aos direitos da personalidade do recorrido (sentimento de impotência e mágoa diante do injusto), de modo que tais fatos não configuram mero aborrecimento, passíveis de serem descartados sem maiores consequências – responsabilização do agente que se opera por força de simples violação.

Com isso, verificado o evento danoso, surge, "ipso facto", a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito (...) (TJSP, Recurso Inominado Cível, n. 1005403-89.2017.8.26.0016, Quinta Turma Cível, Turmas Recursais, Relatora: Paula Regina Schempf Cattan, Julgado em: 15-03-2018)

Coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ainda, admitir a aplicação de regras de direito administrativo disciplinar à seara contratual:

INDENIZATÓRIA. BANIMENTO DE JOGOS VIRTUAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DESLEAL DO CONSUMIDOR/JOGADOR. DANO MORAL CONFIGURADO. Participante de jogos virtuais que, em razão de alegada aquisição ilícita e em duplicidade de itens do jogo, foi permanentemente banido do site. Conduta ilícita não comprovada. Além disso, as normas do jogo previam, na época da suposta fraude, pena de apenas um dia de suspensão. A regra de irretroatividade de punições também é aplicada na seara contratual.

O Direito e a realidade se conformam em uma simbiose de tal maneira que podem nascer novas formas de soluções dos problemas da vida, ou mesmo ser aplicadas às novas realidades soluções preexistentes. Por isso a internet e sua realidade virtual não podem ficar de fora dessa interação. Por assim dizer, e levando em conta uma interpretação evolutiva, afigura-se razoável impor à imagem virtual a mesma sorte a que é condenada a imagem humana real, notadamente em casos concretos semelhantes, além do que sempre por trás de um participante de competição virtual existe uma pessoa com sentimentos e dignidade, pelo que resta claramente configurado dano moral, tanto

mais que o *nickname* do Autor permaneceu à vista de todos como banido. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00111249120088190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 9 VARA CIVEL, Relator: ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 21/09/2010, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2010)

Ademais, a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do REsp 1660164 SP 2016/0315250-7, de relatoria do Min. BELLIZZE, em 17/10/2017 assentou que:

(...) Nos contratos que regulam as relações de consumo, o consumidor só se vincula às disposições neles inseridas se lhe for dada a oportunidade de conhecimento prévio do seu conteúdo (CDC, art. 46), notadamente, em relação às cláusulas que importem restrição de direitos. 5. A efetividade do conteúdo da informação, por sua vez, deve ser analisada a partir da situação em concreto, examinando-se qual será substancialmente o conhecimento imprescindível e como se poderá atingir o destinatário específico daquele produto ou serviço, de modo que a transmissão da informação seja adequada e eficiente, atendendo aos deveres anexos da boa-fé objetiva, do dever de colaboração e de respeito ao consumidor (REsp n. 1.349.188/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, QuartaTurma,DJede22/06/2016). (...).

Por outro lado, em consulta ao sítio do Processo Judicial Eletrônico – PJE do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tem-se a tramitação de mais de 21 (vinte e um) processos envolvendo a matéria em apreço, distribuídos no curso do presente ano entre diversas Comarcas, ainda pendentes de instrução, cumprindo destacar emblemática decisão liminar proferida em favor de consumidora que mantinha conta no *Free Fire* há 02 (dois) anos e, em busca da profissionalização, logrou atingir o posto de mestre no *ranking* mundial.

Trata-se de liminar em agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do Processo nº 8003048-64.2020.8.05.0113, em trâmite perante a 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Itabuna/BA:

(...)

Como relatado, a agravante teve seu cadastro no jogo *Free Fire* suspenso / bloqueado, insurgindo-se quanto ao fato de não lhe sido oportunizado o contraditório, entendendo que sua exclusão implicou em prejuízos.

(...)

Compulsando os autos, observa-se que a agravante é usuária do jogo *Free Fire*, tendo sua conta suspensa permanentemente pela

agravada, conforme demonstrado pela mensagem de ID 71591309, que não esclarece as razões da punição.

(...)

As mensagens encaminhadas pela agravada à consumidora demonstram que a política da empresa na aplicação de penalidades não inclui a possibilidade de defesa, nem sequer de informações claras acerca das razões do sancionamento.

Ademais, os elementos de que no momento se dispõe apontam para razões imprecisas acerca da exclusão da conta da autora, situação que afronta o direito à informação e, em princípio, impede o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por sua vez, o perigo da demora decorre da impossibilidade de acesso ao jogo pelo usuário enquanto não suficientemente esclarecidos os fundamentos do seu banimento. Neste aspecto, consigne-se também que a concessão da medida não importará qualquer prejuízo à recorrida.

Por certo que, de acordo com o princípio da autonomia da vontade, é possível a rescisão do contrato, contudo, deve ser observado princípio como o da boa-fé objetiva que norteia os contratos, relativizando a autonomia privada das partes, de modo a estabelecer o equilíbrio contratual e assegurar os direitos e garantias constitucionais.

Nesse sentido, os autos demonstram que a agravante foi sumariamente excluída da plataforma do agravado sem a exposição dos motivos e obstaculizando a apresentação de qualquer defesa. (AI n. 8027746-85.2020.8.05.0000. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia)

Segundo a decisão monocrática parcialmente supratranscrita, os “Tribunais pátrios já se depararam com situações semelhantes”, tendo decidido da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com obrigação de fazer – Suspensão permanente do ID do autor no jogo Free Fire – Decisão de primeiro grau que indefere o pedido liminar para reativação da conta – Inconformismo do autor – Ausência de informações precisas e comprovação da conduta imputada em relação ao banimento - Situação de fato que preenche os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil a justificar a concessão da medida – Precedente desta C. Câmara - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21298516320208260000 SP 2129851-63.2020.8.26.0000, Relator: Jayme de Oliveira, Data de Julgamento: 26/08/2020, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2020)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Jogo eletrônico "Free Fire" - Conta "suspensa permanentemente" - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta pelo usuário (...) Exclusão do usuário fundada em informações imprecisas - Situação de fato que preenche os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil a justificar a concessão da medida - Recurso provido (TJ-SP - AI: 21318306020208260000 SP 2131830-60.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan, Data de

Julgamento: 23/07/2020, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/07/2020) (AI n. 8027746-85.2020.8.05.0000. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia)

Por essa razão, concedeu-se a tutela requerida e determinou à GARENA que procedesse à reativação “da conta da agravante no jogo Free Fire, nas mesmas condições que se encontrava à data da suspensão, e desbloqueie o acesso do seu smartphone ao sistema do jogo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).” (AI n. 8027746-85.2020.8.05.0000. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia)

De tudo quanto exposto, sobressai com luminosidade solar o acerto da decisão monocrática acima transcrita, na medida em que guarda consonância com os ditames constitucionais e consumeristas outrora examinados, no sentido de que os jogadores fazem contratualmente jus à informação prévia, clara e precisa, bem como à concreta observância do seu direito de propriedade, pondo-se a salvo de ingerências abusivas sobre os direitos da personalidade adquiridos por intermédio dos jogos virtuais, sob pena de responsabilização civil e conseqüente indenização moral.

E nem a gigante Sony, fabricante da linha PlayStation furtou-se à responsabilização civil decorrente da prática ilícita e danosa de banimento permanente de consoles do PS5 face ao compartilhamento, pelo proprietário, dos jogos disponibilizados através do serviço contratado PS Plus Collection, em suposta afronta às cláusulas contratuais.

Vinha (2020) explica:

A PS Plus Collection foi lançada apenas para PS5 como uma alternativa para aproveitar mais jogos no console. São games de PS4 que podem ser resgatados por assinantes da PS Plus e usados no novo aparelho via retrocompatibilidade. Mas, uma vez resgatados, eles também funcionavam no PS4 se o usuário entrasse com a mesma conta.

A novidade bastou para se criar uma cultura de compartilhamento. O que se viu, após isso, foi uma série de banimentos – no Brasil e no mundo. Pessoas tiveram suas contas temporariamente suspensas e consoles banidos permanentemente. No Twitter havia relatos de usuários que tentaram queimar seus próprios consoles para tentar trocar ao acionar a garantia e assistência técnica.

O banimento tornava os aparelhos quase que completamente inúteis, já que muitos jogos exigem Internet para funcionar – *Fortnite, Overwatch, Genshin Impact, Call of Duty Warzone* –, além de

aplicativos multimídia que funcionam online, como Netflix, Disney+ e YouTube. Banido, o PS5 só serviria para rodar games já instalados e jogos em disco.

Nos Termos de Uso da PlayStation Network, consta a seguinte cláusula sobre compartilhamento de contas e conteúdo: “5.9. Não compartilhe, compre, venda, alugue, sublicencie, negocie, transfira, colete ou distribua nenhuma Conta, informações de Contas ou outras credenciais de Contas.”

Segundo o processo judicial, se o autor da ação tiver violado os termos de serviço, a Sony poderia até limitar a conta da PSN, mas nunca impor restrição ao direito de uso do PS5 após sua venda. A queixa faz esta analogia: se o usuário violar os termos de uso do Windows, o PC correspondente não pode ser banido; o mesmo vale para o dono de uma smart TV que viole as licenças da Netflix, por exemplo.

De fato, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabeleceu que o serviço PS Plus Collection da Sony infringe “diretamente o Código de Defesa do Consumidor ao não prestar informações claras no contrato sobre as causas da perda de contas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, sendo nitidamente abusiva”, e que:

O fato da Sony ter liberdade em bloquear permanentemente os consoles por cláusulas mal esclarecidas coloca o consumidor em uma situação de maior vulnerabilidade, especialmente em casos em que o usuário também perde o acesso à PS Plus, sendo impedido de acessá-la em outros videogames. Dessa forma, para reparar os danos, o jogador teria que gastar mais de R\$ 4,5 mil em um novo PlayStation 5 e ainda renovar a assinatura da PSN em um novo perfil. (TECMUNDO, 2021)

Ademais disso, Walker (2021) lembra que a “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP) é uma lei transversal e afeta todos os segmentos”, desse modo:

Não seria diferente com o mundo dos games, no qual é possível haver o questionamento sobre a coleta e tratamento dos dados pessoais, bem como se os personagens utilizados para evoluir no jogo podem ou não ser considerados dados pessoais.

Nesse mesmo aspecto e assim sendo, é válido o questionamento quanto ao tratamento e possível exposição do titular de dados (o jogador). Por exemplo, quem já jogou algum jogo on-line, ora ou outra, já se deparou com as famosas listas de banidos, “o cantinho da vergonha”, em que os jogadores, que violaram os termos de uso da plataforma, são colocados em uma lista pública, contendo seus apelidos (nome que o jogador usa para se identificar dentro do jogo), bem como as respectivas infrações cometidas, servidor e até o tempo de banimento.

A conclusão que se chega é que não há como dissociar o mercado de games da conformidade a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. As empresas precisam se adequar à lei, cuidando de tratar de maneira

regular os consumidores dos jogos, eis que são verdadeiros titulares de dados pessoais.

Além disso, as famosas listas de banidos precisam ser olhadas com mais cuidado por essas empresas, vez que podem expor de maneira inadequada os dados pessoais dos usuários e dar brechas para grandes incidentes de segurança da informação.

7 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta indiscutível que juntamente ao desenvolvimento tecnológico, a internet deu lugar ao surgimento de uma gama de novos bens, intitulados digitais, que despidos ou não de conteúdo patrimonial, atrelados ou não aos direitos da personalidade, compõem o patrimônio do indivíduo e, porque umbilicalmente ligados à dignidade da pessoa humana e à garantia do mínimo existencial, merecem a mesma proteção normativa dispensada à propriedade.

Todavia, o arcabouço jurídico existente, em que pese a diversidade das suas vertentes, não tem logrado regulamentar mais eficazmente as relações cujos objetos são os bens digitais, especialmente os jogos virtuais.

Com efeito, a ausência de regras específicas coloca o jogador em posição de desvantagem, ao tempo em que deixa ao alvedrio da interpretação de cada julgador a solução para o problema que concretamente lhe é apresentado.

Não raro o Judiciário vale-se das normas de direito autoral, tributário, civil e consumerista para obter o desfecho da lide posta em apreço. Contudo, o ordenamento pátrio não a previne, na medida em que cada vez mais milhares de jogadores são comumente expostos à práticas contratuais abusivas e causadoras de danos.

E tais danos são de toda ordem, principalmente moral, porque diretamente ofensivos dos direitos fundamentais mais conectados à dignidade, como dito alhures, e seus efeitos infelizmente costumam prolongar-se no tempo e no espaço, restando, quiçá, irreparáveis.

Nesse sentido, como explicitado por Bohrer (2020):

O uso de algoritmos para realizar os banimentos ajuda as desenvolvedoras a lidarem com o alto número de jogadores, mas prejudica muitos ao longo do processo.

Vivemos em uma ditadura do algoritmo, em que muitas vezes são criadas regras dentro de códigos que falham em identificar determinadas condutas. O indivíduo é acusado, julgado e punido de forma imediata pela máquina, sem qualquer tipo de análise individualizada realizada por um ser humano. O resultado é uma total falta de transparência por parte dos desenvolvedores de jogos, que

não conseguem informar de forma clara a conduta específica sendo sancionada.

Situações desse jaez, conforme ressaltado, frequentemente têm sido alvo de análise pelo Judiciário, pois se os jogos virtuais são espécies de bens digitais, os quais, por sua vez, classificam-se entre os bens imateriais que, como os demais, integram o patrimônio do indivíduo, sua aquisição - ainda que por crianças e adolescentes - importaria em necessária proteção jurídica sobre a propriedade, enquanto aspecto real do supraprincípio da dignidade da pessoa humana, além de atrair para si a incidência de todo o arcabouço normativo que compõe o microsistema consumerista, cujas regras imputam ao fornecedor a responsabilidade objetiva por eventuais danos.

Finalmente, verifica-se que andou mal nosso Legislador ao arquivar ambos os projetos de Lei que versavam sobre os bens digitais e sua transmissão, face à inexistência, repita-se, de normas específicas, especialmente no que se refere ao crescente mercado dos jogos virtuais, expondo-se o consumidor, conseqüentemente e como já exaustivamente destacado, à contratação abusiva e expropriatória de bens digitais, o que, em última análise, configura nítida negação ao direito fundamental de propriedade e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana, ao tempo em que o compele a dirigir-se ao Judiciário para se ver protegido.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Constitucionalismo. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). **Tomo: Direito Administrativo e Constitucional**. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/98/edicao-1/>> Acesso em 18 junho 2020.

ALMEIDA, Washington Carlos de. **Direito Imobiliário**. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2013.

ARAÚJO, Diego Oliveira De. **Fundamentos Históricos Do Direito: a complexidades dos interesses que seus componentes primitivistas perseguiram**. Disponível em <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/fundamentos_historicos_do_direito.pdf> Acesso em 20 junho 2020.

ARCANJO, Wenderson Golberto. **Direito civil I – bens jurídicos**. Disponível em <<https://wenderson.jusbrasil.com.br/artigos/505310421>> Acesso em 08 agosto 2020.

ARRUDA, Ney Alves de; FARIA, Vinicius Cardoso; MACIEL, Cristiano. **Uma Análise da Herança Digital no Mundo dos Jogos**. Disponível em <<https://www.sbgames.org/sbgames2017/papers/IndustriaFull/176079.pdf>> Acesso em 22 agosto 2020.

AZEVEDO, Bernardo. **Neurodireitos: o cérebro humano deve ser objeto de proteção jurídica?** Disponível em <<https://www.sedep.com.br/artigos>> Acesso em 26 maio 2021.

BOGOSSIAN, Renata. **Cinco curiosidades sobre PlayHard, streamer de Free Fire e jogos mobile**. Disponível em <https://www.techtudo.com.br/listas/2019/10/> Acesso em 10 agosto 2020.

BOTELHO, Wellington. **Sucesso nacional, Garena Free Fire terá foco especial nos jogadores brasileiros**. Disponível em <<https://www.metroworldnews.com.br/estilo-vida/2019/06/27/>> Acesso 10 agosto 2020.

BRASIL. **A Constituição E O Supremo**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/default.asp>>. Acesso em 15 julho 2020.

BRASIL. Código Civil (2002). Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 17 junho 2020.

BRASIL. Código De Defesa Do Consumidor. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 17 junho 2020.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 junho 2020.

BRASIL. Decreto nº 678/92. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 junho 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965/2014. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 18 junho 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Evolução histórica dos direitos fundamentais**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/25515/>> Acesso em 20 junho 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2 ed. Editora Revista dos Tribunais, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4 ed. Almedina, Coimbra: 2000.

CHAVES, Eduardo Vital; GUIMARÃES, Júlia Fernandes. **Bens digitais e a nossa vida 'virtual'**. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/depeso/335691/> Acesso em 02 novembro 2020.

CHAVES, Guimarães. **Testamento de bens digitais**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-02/>> Acesso em 09 novembro 2020.

COURA, Kalleo. **A vida dos jogadores profissionais de videogame**. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/blog/a-origem-dos-bytes/a-vida-dos-jogadores-profissionais-de-videogame/>>. Acesso em 14 setembro 2020.

COUTINHO, Dario. **Garena Free Fire já faturou mais de US\$ 1 BILHÃO de dólares**. Disponível em <<https://www.mobilegamer.com.br/2019/11/>> Acesso em 14 setembro 2020.

DANI, Érica Elisa. **Aspectos conceituais da tributação de bens digitais**, 2005, 58 páginas. Curso de Ciências Contábeis. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (ufsc.br). Disponível em < <https://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis294335.pdf> > Acesso em 30 novembro de 2020.

DENARI, Zelmo. **Código de Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DIANA, Daniela. **História da Internet**. Disponível em <www.todamateria.com.br>. Acesso em 07 junho 2020.

DODEBEI, Vera. **Patrimônio Digital: Foco e Fragmento no movimento conceitual**. In: VICINFORM – Encontro Nacional de Ciência da Informação, 2005, Salvador. Anais. Universidade Federal da Bahia. Online. Disponível em: <http://www.cinform-antiores.ufba.br/vi_anais/docs/VeraDodebei.pdf>. Acesso em 02 setembro 2020.

EDUARDO, Leandro. **Free Fire: conheça as skins mais raras do Battle Royale da Garena Do Dino ao Caçador de Ossos, conheça as skins mais incomuns e desejadas do jogo da Garena.** Disponível em <<https://www.techtudo.com.br/listas/2020/01/>> Acesso em 02 setembro 2020.

ESPORTS 360. **Na contramão da pandemia mundial, e-sports apresenta crescimento e inovações no mercado online.** Disponível em <<https://www.terra.com.br/esportes/>> Acesso em 30 novembro 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Obrigações.** 11 ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil – Teoria Geral.** 5. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2006.

FIGUEIRE, Ivanildo. **Direito imobiliário.** 1. Ed. São Paulo: Atlas. 2013.

FILHO, Olni Lemos. **A normatização do direito de imagem e suas limitações.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12670>. Acesso em 02 junho 2021.

FUTURADIURNARIIS. **Os contratualistas: Hobbes, Locke e Rousseau.** Disponível em <<https://futuradiurnariis.wordpress.com/>> Acesso em 12 junho 2020.

GARENA. **Termo de Uso e serviços.** Disponível em <<https://terms.support.garena.com/tos/latin/pt-br/speed>> Acesso em 15 novembro 2020.

GIACOMELLI, Márcia Fátima da Silva. **Direitos fundamentais e adolescentes em situações de violência: explicações da neurociência.** Disponível em <<http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/2482/1/>> Acesso em 31 maio 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Constitucionalismo e neoconstitucionalismo.** Disponível em <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121921799/>> Acesso em 10 novembro 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 4.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas.** v.5. 7ª ed. São Paulo: Saraiva 2012.

GUEDES, Any Carolina Garcia; MARTINS, Flávio Alves; CORREIA, Nathalia Medina. **Infidelidade virtual: as consequências de uma traição no campo da responsabilidade civil entre cônjuges.** Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br>> Acesso em 05 maio 2021.

LANDIM, Emiliano. **Bens digitais: O novo tipo de herança que surgiu na internet.** Disponível em <<aurum.com.br>> Acesso em 30 outubro 2020.

LARA, Rodrigo. **Simples-e-leve-free-fire-conquista-brasileiros-e-ameaca-pubg-mobile**. Disponível em <<https://www.uol.com.br/start/ultimas-noticias/2018/12/19>> Acesso em 30 outubro 2020.

LENZI, Tié. **Significado de Propriedade Intelectual**. Disponível em <<https://www.significados.com.br/propriedade-intelectual>> Acesso em 06 outubro 2020.

LOPES, Thaime. **Free-fire-garena-ja-baniu-quase-quatro-milhoes-de-hackers**. Disponível em <<https://www.uol.com.br/start/ultimas-noticias/2020/06/03/.htm>> Acesso em 14 setembro 2020.

LUBACHESKI, Fábio Aparecido Gamarra. **5 carreiras para quem sonha em trabalhar com games**. Disponível em <<https://www.blogsenacsp.com.br/trabalhar-com-games/>>. Acesso em 20 setembro 2020.

MATTA, Lander. Herança Digital: **Uma Breve Análise de Bens Digitais, Sucessão e Direito Da Personalidade**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/70063/>> Acesso em 08 agosto 2020.

MENDES, João Augusto Ribeiro. **O conceito de propriedade**. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106391>> Acesso em 26 outubro 2020.

MULLER, Nicolas. **Free Fire em 2019 é um, senão o principal game do ano no Brasil**. Disponível em <<https://www.oficinadanet.com.br/games/29181>> Acesso em 27 outubro 2020.

NEVES, Alexandro Santana. **A responsabilidade civil por danos morais em redes sociais**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/75673/>> Acesso em 02 maio 2021.

PAGANI, Lucas. **O conceito de propriedade em Locke**. Disponível em <<https://ilmg.org.br/o-conceito-de-propriedade-em-locke>> Acesso em 02 novembro 2020.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições De Direito Civil**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000a, v. 4. p. 65, 67

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições De Direito Civil**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000b, v. 1.

POLLOCK, Darryn. **Gameflip move bens de rede de jogos digitais para o Blockchain**. Disponível em <<https://cointelegraph.com.br/news/gameflip-moving-digital-gaming-goods-network-onto-blockchain05> DEC 2017> Acesso em 23 junho 2020.

PORFIRIO, Francisco. **"Liberalismo"**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/liberalismo.htm>> Acesso em 05 junho de 2020.

RABELO, Cláudia Mara de Almeida Viegas; SILVEIRA, Thaís Menezes da. **A destinação dos bens digitais post mortem**. Disponível em <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/700728316/>> 2018> Acesso em 04 dezembro 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANTIAGO, Christopher. **Afinal, como funciona a tributação de bens digitais?** Disponível em <<https://solutiresponde.com.br/>>. Acesso em 13 agosto 2020.

SILVEIRA, Dayana. **Análise do poema "Propriedade" do Goethe**. Disponível em <<https://www.recantodasletras.com.br/artigos-de-literatura/3644148>> Acesso em 30 novembro 2020.

SOPHIA. **Aplicativo Top Hacker de Jogos e Ferramenta de Hacker de Jogos para Android que você poderia usar**. Disponível em <<https://www.fonezie.com/pt/game-hacker-app.html>>. Acesso em 14 setembro 2020.

TECMUNDO. **Caso de banimentos de PS5 segue ganhando na Justiça contra Sony**. Disponível em <<https://www.tecmundo.com.br/voxel/210890>> Acesso em 05 maio 2021.

UNESCO. **Charter on the Preservation of the Digital Heritage**. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CI/CI/pdf/mow/charter_preservation_digital_heritage_en.pdf> Acesso em 15 novembro 2020.

VASCONCELOS, Gustavo de. A difamação no meio virtual e a reparação pelo dano moral (jusbrasil.com.br)

UNIOR, Umberto Celli. **Tecnologias digitais e o comércio de bens e serviços na OMC/Digital**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 17, n. 1, 2020.

VINHA, Felipe. **Exclusivo: os detalhes da decisão que obrigou Sony a liberar PS5 banido**. Disponível em <<https://tecnoblog.net/397205/>> Acesso 04 maio 2021.

WALKER, Marx. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais pode afetar o mundo dos games**. Disponível em <<https://observatoriodegames.uol.com.br/mercado/>> Acesso em 02 junho 2021.

ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. **A teoria dos status** (Georg Jellinek). Disponível em <<https://lhlzouein.jusbrasil.com.br/artigos/838929703/>> Acesso em 08 agosto 2020.